

**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA.**

**Processo n.º 0600237-53.2020.6.05.0028**  
**RECAND**

**COLIGAÇÃO “ITABUNA TEM JEITO”**,

constituída pelos partidos PDT/PSC/PODE/DEM, neste ato representada pelo Sr. Marcos Vinicius Santos dos Anjos, vem à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, constituídos pelo instrumento de mandato anexo (**doc. 01**), ajuizar, com esteio no art. 3º da Lei Complementar 64/90<sup>1</sup>, a presente

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, já devidamente qualificado perante este MM. Juízo Eleitoral, conforme requerimento de Registro de Candidatura n.º 0600237-53.2020.6.05.0028, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

---

<sup>1</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

## I – DOS FATOS

O requerimento de registro de candidatura feito pelo impugnado não deve ser deferido, à vista de **diversas causas de inelegibilidade** decorrentes da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/10, conforme se verá a seguir.

O postulante à reeleição ao cargo de prefeito de Itabuna, Fernando Gomes Oliveira, encontra-se inelegível pelos seguintes fundamentos:

- a) teve condenação por ato **doloso** de improbidade administrativa, que importou em **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, já ratificada por órgão colegiado, nos autos do processo n.º 0001729-03.2013.4.01.3311 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incidindo a hipótese do art. 1º, inciso I, alínea “**l**”, da Lei Complementar n.º 64/90;
- b) teve **quatro** contas de convênios rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, por **decisões irrecorríveis** desse órgão fiscalizador, consoante **acórdãos** do referido tribunal, nos processos 012.980/2016-1, 001.929/2002-9, 014.535/2016-5 e 021.450/2009-0, incorrendo no art. 1º, inciso I, **alínea “g”**, da Lei Complementar n.º 64/90;
- c) teve contas de convênios rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por decisões irrecorríveis desse órgão fiscalizador, consoante acórdão do referido tribunal, no processo TCE/002800/2008, incorrendo no art. 1º, inciso I, alínea “**g**”, da Lei Complementar n.º 64/90

Diante de tais fundamentos, o caso é de indeferimento do registro de candidatura ou de ulterior impossibilidade de expedição de seu eventual diploma,

acaso o processo seja julgado após as eleições vindouras e ainda acaso o impugnado obtenha, hipoteticamente, vitória no pleito de 15 de novembro.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”.**

Além das causas de inelegibilidade decorrentes dos acórdãos do TCU que serão adiante explanadas, tem-se, logo de saída, a inelegibilidade chapada do ora impugnado, ante o fato de ter sofrido condenação, já mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na **ação de improbidade n.º 0001729-03.2013.4.01.3311**, que tramitou pela Subseção Judiciária de Itabuna.

Nos termos da documentação anexa (petição inicial da ação de improbidade, sentença, acórdão que desproveu apelação, embargos opostos e espelho de acompanhamento processual) – (**doc. 02**), observa-se que interposto o referido recurso de apelação contra a sentença de procedência do pedido, o mesmo foi DESPROVIDO no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para exata compreensão da inelegibilidade da alínea “L”, da norma de regência, cumpre transcrever o que consignado expressamente pela sentença que condenou o impugnado na referida ação de improbidade, *verbis*:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de FERNANDO GOMES OLIVEIRA, INLUMIN PANIFICADORA LTDA e MARGONE GONÇALVES DE SOUZA, em que requer a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, nas sanções previstas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

(...)

Entende que as condutas dos requeridos são amoldáveis ao quanto previsto nos art. 10, incisos VIII e XI, bem como no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Acompanha a inicial cópia do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000061/2010-04, apresentado em cinco volumes anexados aos presentes autos.

(...)

Citado, o requerido Fernando Gomes Oliveira apresentou contestação às fls. 220/265, alegando que o relatório da CGU, de nº 1435, não pode ser considerado peça probatória porque realizado sem a participação e comunicação do interessado, que em momento algum foi notificado acerca da realização da análise/auditoria, assim como não foi devidamente noticiado do resultado. Argumenta que cumpria à secretaria municipal de assistência social definir, gerir e executar as políticas de assistência social, inclusive os recursos financeiros, não tendo o prefeito participação alguma na definição das políticas de intervenção social, nas compras e aquisições. Entende que as supostas irregularidades foram sanadas administrativamente, consideradas meramente defeitos formais incapazes de produzir a rejeição das contas. **Alega, ainda, que não há qualquer ilegalidade nas dispensas, até porque, não houve alegação de superfaturamento e prejuízo ao erário, bem como a ausência de conduta própria e dolo/culpa.**

(...)

Instados a especificarem novas provas, o MPF nada requereu, enquanto que o demandado Fernando Gomes Oliveira requereu a produção de prova documental e oral (fls. 285/286), bem como as requeridas Inlumin Panificadora LTDA e Margone Gonçalves de Souza também requereram a produção de prova oral (fl. 300).

Audiência de instrução realizada com oitiva de três testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 363/364).

Alegações finais do MPF às fls. 379/383, pugnando pela procedência da demanda.

Alegações finais do requerido Fernando Gomes Oliveira às fls. 385/406, pugnando pela improcedência da demanda.

Alegações finais das requeridas Inlumin Panificadora LTDA e Margone Gonçalves de Souza às fls. 409/431, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

(...)

Alega o autor que o requerido Fernando Gomes Oliveira, ex-prefeito do Município de Itabuna/BA, e a requerida Margone Gonçalves de Souza, sócia administradora da pessoa jurídica demandada Inlumin Panificadora LTDA praticaram atos de improbidade no ano de 2008, **causando prejuízo ao erário, mediante a utilização de documentos falsos para instruir processos de pagamento e a contratação, sem a devida licitação, para fornecimento de alimentos, em prejuízo dos recursos do PETI/2008, conforme verificado pela CGU e registrado no Relatório de Fiscalização nº 01435**, nas constatações nº 2.1.2 e 2.1.3.

Pois bem. Tenho que os elementos de convicção que instruem o feito comprovam à saciedade o desrespeito dos réus para com a coisa pública, bem como a infringência dos mais mezinhos princípios da Administração Pública.

Debruçando-me sobre a prova documental, especialmente o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000061/2010-04, apresentado em cinco volumes anexados aos presentes autos, **verifico a existência de documentos falsos para aparentar regularidade de processos de pagamento do PETI/2008.**

Conforme se vê da constatação 2.1.2 do Relatório de Fiscalização da CGU (fl. 15 do anexo I), o processo de pagamento nº 3055, de 15/12/2008, no valor de R\$ 3.000,00, e realizado junto à empresa Inlumin Panificadora LTDA (CNPJ 06.882.156/0001-20), foi instruído com Nota Fiscal emitida anteriormente à data em que a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF foi concedida à empresa Inlumin. Dessa forma, a autorização para impressão do talonário que tem relação de pertinência com a Nota foi concedida em 03/12/2008, com a Nota Fiscal tendo sido emitida contra a Prefeitura em 01/12/2008 (fls. 03/05 do anexo II).

Por sua vez, a Nota Fiscal nº 94 da mesma empresa ré, que instrui o Processo de Pagamento nº 848, de 27/02/2008, contém datas divergentes em suas diferentes vias.

A via anexada ao processo de pagamento foi supostamente emitida em 23/01/2008, sendo que outra via da mesma nota fiscal, que se encontra em poder da empresa ré, contém no campo "Data de Emissão" a data de 25/11/2007 (fls. 06/12).

Além disso, no Processo de Pagamento nº 7672, no valor de R\$ 1.884,00, junto à empresa Milla Papelaria (CNPJ 08.405.868/0001-83), a Nota Fiscal que instrui o referido processo contém número de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF emitido junto à empresa Mercadinho Preço Baixo (CNPJ 07.943.850/0001-72), situada no Município de Mascote/BA (fls. 13/20).

Nessa seara, resta demonstrada a existência de documentos eivados de vícios que são atribuíveis ao requerido Fernando Gomes Oliveira, referente aos pagamentos irregulares realizados em favor das empresas Inlumin Panificadora LTDA e Milla Papelaria, no valor total de R\$ 12.384,00. Com relação à requerida Margone Gonçalves de Souza, sócia-administradora da empresa ré Inlumin, resta apurada a responsabilidade quanto aos valores recebidos com base nos documentos ideologicamente falsos e constantes nos Processos de Pagamento nº 3055 e 0848, totalizando a quantia de R\$ 10.500,00.

Noutro passo, observa-se do Relatório de Fiscalização nº 01435, na constatação 2.1.3, que a Prefeitura de Itabuna, por intermédio do requerido Fernando Gomes Oliveira, contratou e pagou à empresa Inlumin Panificadora LTDA, representada pela ré Margone Gonçalves de Souza, para fornecer alimentação aos núcleos do PETI/2008, sem que esse contrato tenha sido precedido de processo licitatório ou procedimento de justificação de dispensa (fls. 15/16 do anexo I).

Foi apurado pela fiscalização que a empresa Inlumin Panificadora LTDA (CNPJ 06.882.156/0001-20) forneceu entre fevereiro de 2008 e abril de 2009 uma quantidade de 42.150 lanches aos núcleos de jornada ampliada do PETI sem que fosse realizado nenhum tipo de processo licitatório, consoante notas fiscais apensadas aos processos de pagamento analisados e relação de processos pagos por conta corrente. O valor global dos lanches fornecidos equivale a R\$ 52.950,00, e ultrapassa o limite de R\$ 8.000,00, definido na Lei nº 8.666/93 para aquisição de bens e serviços sem licitação (fls. 24/94 ao anexo II).

De fato, não se enquadrando na hipótese as aquisições de gênero alimentício em nenhuma hipótese legal de dispensa e nem mesmo de inexigibilidade (art. 25 da Lei nº 8.666/93), está caracterizada a contratação direta e ilegal, de responsabilidade dos requeridos.

Levando em consideração as circunstâncias acima destacadas, bem como as provas acostadas aos autos, resta, a meu ver, identificada a existência de irregularidades na aplicação das verbas federais, mediante o favorecimento da empresa ré Inlumin Panificadora LTDA, que foi contratada pelo Município de Itabuna, o qual deixou de providenciar o adequado e devido processo administrativo para justificativa da dispensa de licitação.

(...)

Logo, afiguram-se irreparáveis as conclusões da fiscalização da CGU, no sentido da existência de irregularidades na aplicação de recursos do PETI/2008, uma vez que **houve contratação direta, sem o prévio processo licitatório, bem como utilização de documentos falsos para aparentar regularidade de processos de pagamento.**

(...)

Assim, parece-me que **a conduta do gestor municipal, permitindo a realização do contrato sem procedimento licitatório, sendo o responsável pela utilização e fiscalização das verbas federais repassadas ao município,** assim como a conduta da requerida **Margone Gonçalves de Souza, sócia-administradora da empresa contratada, favorecida com os pagamentos dos valores, DEMONSTRA A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Após a análise individualizada de todas as condutas imputadas aos requeridos, tenho que com relação ao acionado Fernando Gomes Oliveira, **ainda que não tenha restado cabalmente demonstrada a apropriação dos valores,** é indene de dúvidas a sua **CONSCIÊNCIA e VONTADE quanto às condutas empreendidas,** já que era o gestor do município, **responsável pela administração do erário**

**municipal** e pela realização de todos os atos administrativos da municipalidade, fato que se mostra **suficiente para a sua responsabilização por ato de improbidade**. Com relação às requeridas **INLUMIN PANIFICADORA LTDA e Margone Gonçalves de Souza**, responsável pela administração da empresa, também é inequívoca a autoria, visto que aderiram ao contrato com o Poder Público, sem a realização do processo licitatório, **bem como utilizaram notas fiscais inidôneas**, demonstrando a má-fé na execução do contrato, coadunando-se tais condutas com a previsão contida no art. 3º da Lei nº 8.429/92, donde se extrai que responde por ato de improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, “induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou **dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**”. Tais fatos evidenciam irregularidades na dinâmica de administração das receitas/despesas públicas. **Esses dados, analisados em conjunto**, mostram-se suficientemente **comprobatórios da existência de perda de recursos públicos, o que impõe a DEVOLUÇÃO DA QUANTIA apontada pelo órgão ministerial**.

(...)

É hialino que equívocos na definição das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação podem ocorrer em qualquer gestão, muitas vezes caracterizando apenas o trabalho de um gestor inábil. **No entanto, o caso em apreciação revela que sequer foi montado um processo administrativo para “dispensar” a licitação, o que revela o intuito de evitar qualquer fiscalização sobre as VERBAS IRREGULARMENTE LIBERADAS A TERCEIROS.**

Diga-se mais: **os vícios apontados nas notas fiscais** apresentadas à municipalidade **eram facilmente detectáveis**, uma vez que as datas de autorização de impressão dos documentos fiscais ou as autorizações para emissão de notas fiscais pertenciam a outras pessoas jurídicas. **Deste modo, perfeitamente possível que o gestor público se comportasse de maneira diversa**, evitando, assim, **que a municipalidade sofresse UM PREJUÍZO COM O PAGAMENTO IRREGULAR**, cuja entrega dos itens referidos nos documentos fiscais tornara-se duvidosa, ante a **falsidade documental neles estampada**.

Assim, em relação aos requeridos **Fernando Gomes Oliveira**, Margone Gonçalves de Souza e Inlumin Panificadora LTDA **restou caracterizada a prática das condutas previstas no art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92**, segundo o qual “Constitui ato de improbidade administrativa que **causa LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; bem como do caput do art. 11 da Lei 8.429/92 segundo o qual “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

**Tais condutas**, de acordo com o inciso II do art. 12 da mesma lei, são puníveis com as sanções de **“ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”.

No presente caso, **em juízo de proporcionalidade**, e levando em consideração as ordens de pagamento sem prévia licitação, culminando na aplicação irregular de verbas de inegável importância pública, entendendo suficiente a aplicação, em desfavor dos requeridos: **FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, das sanções de (1) **RESSARCIMENTO DO DANO, no valor total de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado**, considerando os **pagamentos irregulares realizados às empresas INLUMIN e MILLA PAPELARIA**; (2) pagamento

de multa civil num importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado; MARGONE GONÇALVES DE SOUZA e INLUMIN PANIFICADORA LTDA, das sanções de (1) ressarcimento do dano, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, considerando os valores recebidos com base em documentos ideologicamente falsos (Processos de Pagamento nº 3055 e 848); (2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para, com fulcro no **art. 10, VIII e XI**, e art. 11, caput, **todos da Lei nº 8.429/92, c/c art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, condenar:** a) o réu **FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, nas sanções de (1) **ressarcimento do dano**, no **valor total de R\$ 12.384,00** (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (2) pagamento de multa civil no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos; b) as rés MARGONE GONÇALVES DE SOUZA e INLUMIN PANIFICADORA LTDA, nas sanções de (1) ressarcimento do dano, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

(...)

Itabuna/BA, 13 de abril de 2018.

WILTON SOBRINHO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

A apelação interposta pelo impugnado foi desprovida pelo Tribunal Regional da Primeira Região, consoante acórdão que porta a seguinte ementa, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EMPRESA BENEFICIADA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO CERTAME. ATOS ÍMPROBOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, CAPUT, VIII E XI; E ART.11, CAPUT, AMBOS DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O MPF atribuiu aos acusados a prática de atos de improbidade previstos no art.10, caput, e incisos VIII e XI e art.11, caput, todos da Lei 8.429/92, por frustração da licitude de licitação, liberação de verba pública sem a estrita observância das normas legais e aos princípios da administração pública, conforme detectado no Relatório de Fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União – CGU.

2. Descabe falar em nulidade do Relatório de Fiscalização da CGU, documento informativo submetido ao contraditório judicial, que garantiu às partes à ampla defesa, oportunizando-lhes o direito à manifestação.

3. **A doutrina mais qualificada estabelece como requisitos para caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 10 e incisos, da Lei 8.429/92, a existência de dolo ou culpa e a necessidade da ocorrência de lesão ao patrimônio público.**

4. Demonstrados, materialidade, autoria e dolo genérico de realizar conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 do da Lei nº 8.429/92). **Não é crível que na qualidade de gestor municipal o requerido desconhecesse que a legislação vigente não admite o dispêndio de verba pública sem prévia cotação de preços. Do mesmo modo, não se afigura plausível que a sócia proprietária da empresa beneficiada pela fraude, ignorasse a falsidade das notas**

**fiscais emitidas.** É indene de dúvidas a **consciência da ilicitude dos atos ímprobos praticados.**

5. **As sanções impostas aos requeridos, ora apelantes, foram fixadas em consonância com os parâmetros normativos do art. 12, II, da Lei de Improbidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

6. **Apelações não providas.**

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Terceira Turma do TRF da 1ª. Região – Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

Consta do r. voto condutor as seguintes conclusões:

Cuida-se de apelações interpostas por Margone Gonçalves de Souza e Fernando Gomes Oliveira, **contra sentença que**, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, julgou procedente o pedido, para **condenar os requeridos** como incurso nos **artigos 10, caput, VIII e XI; e art.11, caput, ambos da Lei 8.429/92.**

(...)

A **sentença condenatória reconheceu** a prática de **ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO**, especificamente, **três pagamentos autorizados diretamente pelo então prefeito FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, que **somam a quantia de R\$ 12.384,00**, todos sem respaldo em certame licitatório ou, ao menos, procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, caracterizando contratação direta. **Dois desses pagamentos, que somam a quantia de R\$ 10.500,00, FORAM FEITOS EM BENEFÍCIO DA EMPRESA INLUMIN PANIFICADORA LTDA, da qual MARGONE GONÇALVES DE SOUZA é sócia-administradora.**

A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

(...)

Por oportuno, reproduzo os fundamentos utilizados na sentença a quo, às fls. 36/49:

(...)

Com efeito, **a má-fé e a falta de probidade no trato da coisa pública**, revelam o **comportamento doloso dos requeridos**, vez que **agiram de forma ilícita e ciente da antijuridicidade de seus comportamentos**, ou seja, conscientes de que estavam transgredindo regras e princípios constitucionais e legais, **uma vez que frustraram processo licitatório**, sem a estrita observância das normas legais e atentaram contra os princípios da administração pública.

Como dito, para a configuração das improbidades administrativas capituladas no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso ou culposo, bem como a comprovação do efetivo dano acarretado ao erário do Poder Público, sob pena de inadequação típica.

(...)

**A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO É PATENTE.** Não é crível que na qualidade de gestor municipal, Fernando Gomes Oliveira desconhecesse que a legislação vigente não admite o dispêndio de verba pública sem prévia cotação de preços. Do mesmo modo, não se afigura plausível que a sócia proprietária da Inlumin Panificadora LTDA, Margone Gonçalves de Oliveira ignorasse a **falsidade das notas fiscais emitidas.** É indene de dúvidas a **consciência da ilicitude dos atos ímprobos praticados.**



Consta no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.001.000061/2010-04 que a Prefeitura de Itabuna/BA, no ano de 2008, recebeu durante a gestão do então prefeito Fernando Gomes Oliveira o valor de R\$ 397.780,00 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos e oitenta reais) do Fundo Nacional de Assistência Nacional para realização do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A Prefeitura de Itabuna/BA, **sob a gestão do requerido, contratou, sem processo licitatório, a empresa Inlumin Panificadora Ltda., representada por Margone Gonçalves de Souza, para fornecer alimentação aos núcleos do PETI.**

A **materialidade e autoria dos atos de improbidade consistentes na dispensa indevida de processo licitatório e utilização de documentos falsos para instruir processos de pagamento na contratação direta para fornecimento de alimentos, EM PREJUÍZO DOS RECURSOS FEDERAIS, ficaram devidamente comprovadas, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 01435 da CGU.**

Por tudo que foi exposto, **deve ser mantida a sentença** que considerou configurada a **hipótese do art. 10, caput, e incisos VIII e XI** e art.11, caput, todos da Lei 8.429/92.

Impõe-se, por conseguinte, a análise da dosimetria das sanções impostas, em observância aos parâmetros normativos do art. 12, II da Lei de Improbidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

(...)

Nesse diapasão, **não vislumbro razões para alterar a dosimetria das sanções impostas**, dentro dos parâmetros normativos do art. 12, II, da Lei de Improbidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Constato, assim, **que as sanções impostas na sentença aos requeridos, foram aplicadas em obséquio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

**É o voto.**

Restando a condenação mantida **pelo órgão colegiado respectivo**, não se tem notícia de qualquer efeito suspensivo apto a afastar a inelegibilidade de que trata a alínea “l”, da norma de regência, inexistindo, nesse diapasão, o provimento judicial versado no art. 26-C<sup>2</sup>, da LC n.º 64/90.

Obvio, portanto, que tendo o TRF1 confirmado a sentença com a rejeição da apelação, a inelegibilidade do impugnado não decorre do trânsito em julgado do título judicial, mas sim por ter sido ele ratificado pelo órgão colegiado de que trata a alínea “l”, do dispositivo da norma de regência. Não há confundir-se, portanto, suspensão dos direitos políticos (que só se opera com o trânsito em julgado da ação de improbidade) com a inelegibilidade prevista na **alínea L** da Lei Complementar n.º 64/90, que necessita apenas da ratificação da condenação pelo órgão colegiado. Nesse sentido:

---

<sup>2</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d, e, h, j, l e n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

**ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO 2014.**

1. Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induvidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente.

(Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014)

Ultrapassada tal premissa, onde se demonstrou que a condenação do impugnado foi ratificada por órgão colegiado, cumpre ao impugnante demonstrar que a sentença **mantida pelo TRF1** se enquadra na alínea **L** da norma, já que expressamente

assentou ter o réu praticado *ato doloso de improbidade administrativa* que importou em “*lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*”. Consta da alínea L, o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Rememore-se, então, que as conclusões da sentença e do acórdão que lhe manteve íntegra, expressamente reconheceram a prática de *ato doloso de improbidade*, que importou em *flagrante lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro*, vale dizer, “*da empresa Inlumin Panificadora Ltda, da qual Margone Gonçalves de Souza é sócia-administradora*”. Destaque-se uma vez mais:

**A sentença condenatória reconheceu a prática de ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO**, especificamente, **três pagamentos autorizados diretamente pelo então prefeito FERNANDO GOMES OLIVEIRA, que somam a quantia de R\$ 12.384,00**, todos sem respaldo em certame licitatório ou, ao menos, procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, caracterizando contratação direta. **Dois desses pagamentos, que somam a quantia de R\$ 10.500,00, FORAM FEITOS EM BENEFÍCIO DA EMPRESA INLUMIN PANIFICADORA LTDA, da qual MARGONE GONÇALVES DE SOUZA é sócia-administradora.**

(...)

Por oportuno, reproduzo os fundamentos utilizados na sentença a quo, às fls. 36/49:

(...)

Com efeito, **a má-fé e a falta de probidade no trato da coisa pública**, revelam o **comportamento doloso dos requeridos**, vez que **agiram de forma ilícita e ciente da antijuridicidade de seus comportamentos**, ou seja, conscientes de que estavam transgredindo regras e princípios constitucionais e legais, **uma vez que frustraram processo licitatório**, sem a estrita observância das normas legais e atentaram contra os princípios da administração pública.

Como dito, para a configuração das improbidades administrativas capituladas no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso ou culposo, bem como a comprovação do efetivo dano acarretado ao erário do Poder Público, sob pena de inadequação típica.

(...)

**A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO É PATENTE**. Não é crível que na qualidade de gestor municipal, Fernando Gomes Oliveira desconhecesse que a legislação vigente não admite o dispêndio de verba pública sem prévia cotação de preços. Do mesmo modo, não se afigura plausível que a sócia proprietária da Inlumin Panificadora LTDA, Margone Gonçalves de Oliveira ignorasse a **falsidade das notas**

**fiscais emitidas. É indene de dúvidas a consciência da ilicitude dos atos ímprobos praticados.**

Consta no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.001.000061/2010-04 que a Prefeitura de Itabuna/BA, no ano de 2008, recebeu durante a gestão do então prefeito Fernando Gomes Oliveira o valor de R\$ 397.780,00 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos e oitenta reais) do Fundo Nacional de Assistência Nacional para realização do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A Prefeitura de Itabuna/BA, **sob a gestão do requerido, contratou, sem processo licitatório, a empresa Inlumin Panificadora Ltda., representada por Margone Gonçalves de Souza, para fornecer alimentação aos núcleos do PETI.**

**A materialidade e autoria dos atos de improbidade consistentes na dispensa indevida de processo licitatório e utilização de documentos falsos para instruir processos de pagamento na contratação direta para fornecimento de alimentos, EM PREJUÍZO DOS RECURSOS FEDERAIS, ficaram devidamente comprovadas, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 01435 da CGU.**

Por tudo que foi exposto, **deve ser mantida a sentença** que considerou configurada a **hipótese do art. 10, caput, e incisos VIII e XI** e art.11, caput, todos da Lei 8.429/92.

Impõe-se, por conseguinte, a análise da dosimetria das sanções impostas, em observância aos parâmetros normativos do art. 12, II da Lei de Improbidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

(...)

Nesse diapasão, **não vislumbro razões para alterar a dosimetria das sanções impostas**, dentro dos parâmetros normativos do art. 12, II, da Lei de Improbidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Constato, assim, **que as sanções impostas na sentença aos requeridos, foram aplicadas em obséquio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

**É o voto.**

Nem se argumente que inobstante a clareza do título condenatório, inexistiria na hipótese em comento o **“enriquecimento ilícito”** de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “I” da norma de regência.

Com efeito, **a partir das eleições de 2018**, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a configuração da inelegibilidade da alínea L não decorre do enriquecimento ilícito apenas do agente, mas também do terceiro beneficiário da conduta dolosa de improbidade que teria ensejado lesão ao patrimônio público. Nesse sentido, notícia extraída do *site* da Corte Eleitoral referente a caso da Bahia que se enquadra perfeitamente à hipótese vertente:

**PLENÁRIO NEGA REGISTROS DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL PELO RIO DE JANEIRO E PELA BAHIA**

No dois casos, inelegibilidade se deu pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

**Bahia**

Já o registro de candidatura de Luiz Carlos Caetano (PT) foi contestado no TSE pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e pela coligação Unidos para Mudar a Bahia. Ambos alegaram que a condenação do político por improbidade administrativa, com dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, quando era prefeito de Camaçari (BA), contém todos os requisitos da inelegibilidade prevista na alínea "I" da Lei Complementar nº 64/1990, incluída no texto pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

À frente da prefeitura de Camaçari, **Caetano foi acusado de contratar diretamente uma associação** fantasma para confecção de fardamento escolar e mochilas para os alunos da rede de ensino do município. O Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) o condenou por improbidade e determinou o ressarcimento integral da lesão ao erário, no valor de R\$ 304.210,00, bem como a **suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos**. Além disso, Luiz Carlos foi proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também no prazo de cinco anos.

**Ao votar pelo indeferimento do registro**, o relator do processo, ministro Admar Gonzaga, **disse estar presente nos autos o dano ao erário e o enriquecimento ilícito de terceiros**, razão pela qual deve ser **reconhecida a incidência de inelegibilidade**. "*Afigura-se presente o enriquecimento ilícito de terceiros, especificamente da Fundação Humanidade Amiga, a qual em razão da dispensa indevida de licitação promovida pelo agente público recebeu o montante quatro vezes ao valor de mercado do serviço prestado*", disse.

Segundo o ministro, a **inobservância do procedimento licitatório impediu que a administração obtivesse a proposta mais vantajosa** e causou efetivos prejuízos ao erário.

Após a mudança da jurisprudência acerca do fato de que o enriquecimento ilícito de terceiros atrai a inelegibilidade da **alínea L**, ocorrida para as eleições de 2018, inúmeros são os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

0604175-29.2018.6.26.0000

RO - Recurso Ordinário nº 060417529 - SÃO PAULO - SP

Acórdão de 19/12/2018

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de **inelegibilidade** do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de **enriquecimento** ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de **improbidade** administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da **inelegibilidade** descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por

ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, **é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros**, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

**Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual.**

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento ao recurso ordinário para **indeferir o pedido de registro de candidatura** de Antônio Dirceu Dalben da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os **Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso**, Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, **Luís Felipe Salomão** e Rosa Weber (Presidente). Suspeição do Ministro Og Fernandes. Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/1990. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERROS MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. **DESNECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE ETERNA.** REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. **POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO NA ELEIÇÃO SEGUINTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS.** POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há sustentação oral em agravo regimental por ausência de previsão legal. Precedentes. No caso concreto, houve expressa manifestação da Corte, negando fundamentadamente o pedido de sustentação oral em Plenário.

2. Não é possível afirmar que a expressão "nos termos do voto do Min. Og Fernandes" constitua erro material, porque não se afirmou que a totalidade do voto-vista foi seguida pela Corte, mas apenas que a conclusão do voto-vista representou o posicionamento da maioria dos ministros votantes. Ademais, a parte do voto-vista que não prevaleceu é irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes.

3. O fato de se ter constado no voto-vista "condenação transitada em julgado", ao invés de "condenação proferida por órgão judicial colegiado", não altera a conclusão do julgamento. Precedentes.

4. A decisão de órgão judicial colegiado, mesmo que não aborde o mérito, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea I.

**5. É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO CONSTE DO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente.** A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.

6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.

7. **É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual.** Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)

**0600981-06.2018.6.05.0000**

**RO - Recurso Ordinário nº 060098106 - SALVADOR - BA**

**Acórdão de 27/11/2018**

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. **INELEGIBILIDADE**. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVIMENTO.

(...)

6. **A pretendida leitura mais ampla da causa de inelegibilidade, para considerar exigível tão somente o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, contraria, a um só tempo, a decisão soberana do Poder Legislativo, que incluiu no projeto de lei a partícula aditiva, e a regra segundo a qual as causas restritivas de direitos fundamentais não devem ser objeto de analogia ou de interpretação extensiva.**

7. A exigência de requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 é compatível, do ponto de vista sistemático, com os arts. 14, § 9º, 37, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei 8.429/92, bem como com o princípio da proporcionalidade, notadamente quando se considera que a restrição ao jus honorum pode advir de decisão colegiada não transitada em julgado.

8. No caso, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve sentença exarada em sede de ação de improbidade administrativa, na qual foi reconhecida a conduta ímproba descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 – **dispensa indevida de licitação** – e impostas as seguintes sanções: a) **ressarcimento integral da lesão ao erário**, no valor de R\$ 304.210,00, aos cofres do Município de Camaçari, com correção monetária desde a citação; b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) pagamento individual de multa civil equivalente ao valor da lesão ao erário, com correção monetária desde a citação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos.

9. Do **exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o enriquecimento ilícito próprio, embora não conste manifestação categórica e específica no tocante ao acréscimo patrimonial de terceiros.**

(...)

12. De acordo com os parâmetros fixados em caso semelhante, alusivo ao pleito de 2018, e em homenagem à regra da colegialidade, afigura-se presente o enriquecimento ilícito de terceiros, de modo que incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, com a ressalva do entendimento do relator.

**Recursos ordinários aos quais se dá provimento, para indeferir o registro de candidatura.**

Bem é de se observar que o Tribunal Superior Eleitoral, além de ressaltar ser “possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório da Justiça comum”, também admite que “é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual” – cf. RO n.º 060068793 acima transcrito, daí ser relevante ponderar que no caso trazido para acerto, a sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região expressamente reconheceu o enriquecimento ilícito de terceiro que, inclusive, fez parte da relação processual na ação de improbidade, o que reforça a mais não poder a inelegibilidade do candidato ora impugnado. **Ou seja**, mesmo que o enriquecimento não estivesse constante do decreto condenatório, é possível que este MM. Juízo Eleitoral reconheça tal assertiva, conforme entendimento firmado a partir do julgamento do RO n.º 060068793<sup>3</sup>.

De igual modo, ainda que se analise o caso sob uma ótica surreal de que a sentença da Justiça Federal não teria assentado expressamente o enriquecimento ilícito de terceiros, o que se afirma apenas para argumentar, há de se reconhecer a inelegibilidade do ora impugnado, já que ele, evidentemente, causou prejuízo ao erário em decorrência da dispensa de licitação em flagrante benefício e “enriquecimento ilícito de terceiro”<sup>4</sup>, vale dizer “*da empresa Inlumin Panificadora Ltda, da qual Margone Gonçalves de Souza é sócia-administradora*”, não se podendo deixar de colacionar o que firmado na referida sentença a título de reparação do dano:

<sup>3</sup> **5. É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO CONSTE DO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente. A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.**

6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.

7. **É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual.** Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)

<sup>4</sup> Podendo essa conclusão ser feita pela Justiça Eleitoral mesmo que se entenda não ter ela sido extraída do decreto condenatório da Justiça Comum, conforme entendimento do TSE no RO n.º 060068793, cuja ementa foi acima colacionada.



**FERNANDO GOMES OLIVEIRA**, das sanções de (1) ressarcimento do dano, no valor total de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado, considerando os pagamentos irregulares realizados às empresas INLUMIN e MILLA PAPELARIA;

**MARGONE GONÇALVES DE SOUZA e INLUMIN PANIFICADORA LTDA**, das sanções de (1) ressarcimento do dano, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, considerando os valores recebidos com base em **documentos ideologicamente falsos** (Processos de Pagamento nº 3055 e 848)

Observa-se, - *sobretudo após a virada jurisprudencial extraída do AgR-RO 0600687-93, redator para o acórdão Min. Og Fernandes, PSESS em 13.11.2018* -, que a condenação por ato doloso de improbidade que foi irrogada ao ora impugnado é daquelas que se enquadra perfeitamente no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC n.º 64/90, razão pela qual, também por esse motivo<sup>5</sup>, deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura ao honroso cargo de prefeito de Itabuna.

## **II.2 – DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90 – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Não só apenas pela causa de inelegibilidade decorrente da alínea “l”, o registro de candidatura do ora impugnado também deve ser indeferido em razão de 04 (quatro) acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme estampado na lista encaminhada pelo referido órgão de controle à Justiça Eleitoral e na “*pesquisa de responsável com conta julgada irregular com implicação eleitoral*”. Os julgados administrativos do TCU se enquadram na regra inserta do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, cujo teor é o seguinte:

### **Art. 1º São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

<sup>5</sup> Ainda persistem outras causas de inelegibilidade em razão de acórdãos do TCU.

Conforme se verá a seguir, a parte ora impugnante irá demonstrar, uma a uma, as inelegibilidades decorrentes dos acórdãos extraídos dos processos 012.980/2016-1, 001.929/2002-9, 014.535/2016-5 e 021.450/2009-0.

## II.2.1 – ACÓRDÃO EXTRAÍDO DO PROCESSO TCU N.º 012.980/2016-1.

Conforme peças anexadas e extraídas do processo TCU n.º 012.980/2016-1 (**doc. 03**), observa-se que o **ACÓRDÃO n.º 5264/2018** reconheceu a “*omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 1498/2005*”, sendo a situação do caso vertente enquadrada como irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência de há muito sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº

64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais não prestou as contas no prazo devido, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial.

2. Ante a **gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável**, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto **a não apresentação da documentação necessária** pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à míngua do necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 83942, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Página 50)

Para exata compreensão da inelegibilidade que decorre do ACÓRDÃO n.º 5264/2018, cabe transcrever as seguintes conclusões do voto lavrado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que bem demonstram a incidência da alínea “g”, a saber:

Trago à apreciação deste colegiado processo de **tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os Srs. Fernando Gomes de Oliveira, José Nilton Azevedo Leal e Claudevane Moreira Leite, prefeitos de Itabuna/BA** durante os períodos de 2005-2008, 2009- 2012 e 2013-2016, respectivamente, e também contra aquela municipalidade, em razão da **omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 1498/2005** (Siafi 541931).

2. O ajuste vigeu no período de 29/12/2005 a 20/6/2009 e teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente destinados a equipar a municipalidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Para o alcance das metas acordadas, foi previsto o valor total de R\$ 579.100,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 551.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.600,00 corresponderiam à contrapartida da municipalidade. A totalidade dos recursos federais previstos foi repassada em 25/6/2008, mediante a ordem bancária 2008OB921253, e creditada na conta específica do ajuste em 27/6/2008.

3. Após verificação in loco, realizada entre 28 a 29/5/2009, a equipe designada pelo Ministério da Saúde **averiguou que os OBJETIVOS DO CONVÊNIO NÃO TERIAM SIDO ALCANÇADOS e a execução do ajuste estava em DESACORDO com o previsto no plano de trabalho aprovado.** Ademais, existiam indícios de que os recursos transferidos pelo FNS teriam sido **utilizados em fim diverso do pactuado, não havendo demonstração documental sobre a real destinação desses.** Há que ressaltar que **a TOTALIDADE DO VALOR MANTIDO na conta do convênio FOI SACADA EM 14/8/2008** (peça 2, p. 62).

4. Conforme informações constantes dos autos, os prefeitos da municipalidade no período foram notificados com o intuito de corrigirem as impropriedades verificadas e de apresentarem a respectiva prestação de contas do convênio, cujo prazo encerrou-se em 19/8/2009 (peça 1, p. 247 e 311). Diante da inércia desses, o diretor executivo do FNS instaurou, em 12/1/2016, a presente tomada de contas especial.

5. Durante o deslinde do feito, **O FNS CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NO VALOR ORIGINAL DE R\$ 552.905,99,** incluindo os rendimentos auferidos por aplicação financeira, **em razão da omissão do dever de prestar contas do convênio.** A responsabilidade pela malversação desses recursos foi atribuída, solidariamente, aos Srs. Fernando Gomes Oliveira, José Nilton Azevedo Leal e Claudevane Moreira Leite e à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.

6. A CGU, por sua vez, **EXAROU CERTIFICADO E PARECER RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO,** mas excluindo a prefeitura do rol de responsáveis e readequando o débito ao valor de R\$ 551.500,00, referente à 25/6/2008.

7. No **âmbito deste Tribunal,** a Secex/SC concluiu (peça 7) pela **RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. FERNANDO GOMES OLIVEIRA, Prefeito no período de 2005-2008, pois os RECURSOS do convênio foram COMPLETAMENTE SACADOS EM 14/8/2008, portanto durante a sua gestão, além de não haver indícios de que esses teriam sido aplicados em prol do município** (requisito indispensável para responsabilizar a municipalidade, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004).

8. Ressalto que, conforme esclarecido pela unidade instrutiva (peça 7, parágrafos 15 e 16), embora o prazo para prestação de contas do convênio tenha se encerrado em 19/8/2009, ou seja, na gestão do Sr. José Nilton Azevedo Leal (prefeito de Itabuna/BA no período 2009-2012), constata-se que esse gestor adotou as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público. Entendo que esse fato permite elidir sua responsabilidade pelo débito tratado nesta tomada de contas especial, conforme preconiza a Súmula TCU 230.

9. Por conseguinte, a unidade instrutiva expediu citação ao Sr. Fernando Gomes Oliveira **para que apresentasse suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos,** tendo em vista a **inexecução do objeto pactuado.**

10. Após tentativa frustrada, o **responsável foi devidamente notificado em 6/3/2017,** quando exercia novamente o cargo de prefeito da municipalidade. Solicitou, à época, **prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, a qual foi**

concedida. Também outorgou, nestes autos, poderes ao seu representante legal (peças 17-18).

11. Em 6/2/2018, diante da revelia do responsável, a unidade técnica propôs julgar as suas contas irregulares, com imputação de débito integral e aplicação de multa (peças 21-23). Esse pronunciamento contou com o parecer favorável do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos (peça 24).

12. De início, anuo ao encaminhamento proposto pela Secex/SC, de modo que adoto as suas manifestações como razões de decidir.

13. Após o não atendimento de citação, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

14. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, **cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade**, as contas do Sr. Fernando Gomes de Oliveira devem ser julgadas irregulares, **com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total impugnado (R\$ 551.500,00)**, tendo como referência a data de crédito desse montante na conta específica do ajuste (27/6/2008).

15. Assim, pelas razões expostas, anuo com a unidade técnica quanto à necessidade de excluir os Srs. José Nilton Azevedo Leal e Claudevane Moreira Leite da relação processual, ante a ausência de pressupostos para que figurem no polo passivo desta TCE. Relembro, ainda, que durante a fase interna de apuração desta TCE, a CGU também removeu o município do rol de responsabilidade, por isso não se faz necessária a sua exclusão.

16. Por fim, entendo que não há óbices à aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, considerando-se que, nos termos do Acórdão 1441- TCU-Plenário, não se configurou a prescrição punitiva quanto à irregularidade aqui tratada, pois desde a data dessa ocorrência (não apresentação da prestação de contas dentro do prazo limite estipulado de 19/8/2009) até a decisão pela citação do responsável (em 19/1/2017, conforme pronunciamento à peça 9) não se transcorreram dez anos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Não existem dúvidas que as conclusões do **Acórdão n.º 5264/2018** possuem nota de improbidade administrativa dolosa, com irregularidade insanável, já tendo, ainda conforme documentação ora adunada, transitado em julgado o referido aresto no âmbito do TCU, configurando-se a **inelegibilidade da alínea “g”**, eis que se trata de decisão irrecorrível.

## II.2.2 – ACÓRDÃOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO TCU N.º 001.929/2002-9.

Com relação ao ACÓRDÃO n.º 446/2010 do TCU e os demais documentos extraídos do PROCESSO TCU N.º 001.929/2002-9 (**doc. 04**), esta Justiça

Especializada há de desatar com extrema atenção os aspectos fáticos-jurídicos que permeiam essa causa de inelegibilidade. Isso porque o referido aresto, consoante se depreende do **Acórdão n.º 2.294/2016, do Col. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, já foi objeto de impugnação ao registro de Fernando Gomes Oliveira, nas eleições de 2016.

Nada obstante, como naquela época o ora impugnado obteve uma decisão do relator do TCU **atribuindo efeito suspensivo a recurso interposto no âmbito administrativo**, o Eg. Regional não chegou a apreciar o teor do referido ACÓRDÃO n.º 446/2010 do TCU.

Ocorre, no entanto, que deferida a suspensividade em 2016, os efeitos do acórdão n.º 1058/2011 (*que negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve intacto o Acórdão n.º 446/2010 – Plenário, retificado pelo Acórdão n.º 3.046/2010*) foram restabelecidos, sendo inegável a inelegibilidade, bastando apenas se perquirir se ela **se iniciou a partir do acórdão 1058/2011 ou a partir do acórdão 199/2019**, que deu **apenas** parcial provimento ao recurso de reconsideração “*para anular tão somente os subitens 9.3.1.4 e 9.4.5 do Acórdão 446/2010-TCU-Plenário, dirigidos especificamente à aplicação de débito e multa à ora recorrente*” Bah - Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos Hospitalares Ltda., mantendo válidas as demais imputações feitas pelo TCU a Fernando Gomes Oliveira, candidato ora impugnado.

É evidente que os oito anos de inelegibilidade do ora impugnado somente se iniciaram a partir do acórdão n.º 199/2019, tal como consta na lista do TCU, notadamente pelo fato de que os acórdãos n.º 446/2010 e 3046/2010 tiveram seus efeitos suspensos por decisão monocrática do ministro relator, eficácia suspensiva, aliás, que permitiu o deferimento do seu registro de candidatura no ano de 2016.

**Ainda que assim não se entenda**, o que se afirma apenas para argumentar, a inelegibilidade do ora impugnado **ainda persiste**, ante o seguinte raciocínio: é que por mais que se admita que o marco inicial da inelegibilidade tenha se

dado a partir de 2011 (após o acórdão n.º 1058/2011, que manteve o acórdão n.º 446/2010), houve a sua interrupção em 2016 (quando do deferimento do efeito suspensivo), voltando a contar a inelegibilidade a partir de 2019 (após o acórdão n.º 199/2019) que somente se encerra, portanto, no ano de 2022.

Assim, seja pela ótica de que a inelegibilidade teve início a partir de 2019, seja pela ótica de que a sanção se iniciou em 2011, sobressai de forma cristalina que os oito anos ainda não exauriram, considerando que em 2016 houve efeito suspensivo deferido e que vigeu até a prolação do acórdão n.º 199/2019.

Esclarecida a questão concernente aos efeitos dos acórdãos proferidos no processo TCU n.º 001.929/2002-9, cumpre, então, demonstrar que a conclusão do título condenatório é daquela que atrai a inelegibilidade da alínea “g”, já que existiu ato doloso configurador de improbidade, além de irregularidades insanáveis. Eis as assertivas do acórdão n.º 446/2010:

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Denúncia baseada na documentação de fls. 02/22 e naquela constante do Anexo I (principal e oito volumes), noticiando irregularidades atribuídas à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, relativamente à gestão dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, por meio do Piso de Atenção Básica – PAB e pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000.

(...)

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trago a presente Tomada de Contas Especial à apreciação deste Colegiado, em Sessão Reservada, tendo em vista tratar-se de processo decorrente de Denúncia Sigilosa, que tratou de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, envolvendo recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, referentes ao Piso de Atenção Básica – PAB e do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000.

2. **Ante os fatos apontados, determinei, por Despacho, fosse providenciada a audiência do ex-Prefeito, Sr. Fernando Gomes Oliveira**, requerendo-lhe a apresentação dos comprovantes de efetivo recebimento dos bens fornecidos e/ou dos serviços prestados, **ante os indícios de fraude fiscal**. Na oportunidade, também foi autorizada a solicitação da manifestação dos órgãos de fiscalização estadual e municipais, relativamente à idoneidade dos documentos questionados neste feito.

3. Foram implementadas diversas diligências e prestadas informações pelas Secretarias da Fazenda do Estado da Bahia e a de Finanças da Prefeitura Municipal de Salvador, além das Inspetorias da Fazenda das cidades de Itabuna e Bonocô, sendo prestadas informações relacionadas à situação fiscal e às autorizações para impressão de documentos fiscais pelas empresas GCR de Oliveira – ME, BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos Hospitalares Ltda.,

Mercantil Saúde Ltda., Alex Malta Santos – Comercial Malta, Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil, Itamed Comércio e Representações Ltda., Maria Anália de Santana Santos, Prepontal Ponte Premoldados de Concreto e Construções Ltda. e Luck Comércio, Serviço e Construções Ltda.

4. Da análise dos elementos coligidos ao processo, em especial dos dados remetidos pelos órgãos fazendários, **A UNIDADE TÉCNICA ENTENDEU HAVER INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO**, arrolando, para efeito de cálculo de débito e citação dos responsáveis, os valores **das Notas Fiscais com evidências de inidoneidade fiscal**, como aquelas emitidas pelas empresas BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos Hospitalares Ltda., Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil, Mercantil Saúde Ltda. (somente notas fiscais de compra/venda de mercadoria), Maria Anália de Santana Santos (Med House Produtos Hospitalares) e Luck Comércio, Serviço e Construções Ltda.

5. As importâncias consignadas nas Notas oriundas das empresas Mercantil Saúde Ltda. (notas de prestação de serviço), G. C. R. de Oliveira Ltda., Prepontal Pontes Premoldados de Concreto e Construção Ltda., Alex Malta Santos (Comercial Malta) e Itamed Comércio e Representações Ltda. não foram inseridas nesse levantamento, pelo fato de que teria havido autorização do fisco para a confecção dos respectivos blocos de notas.

6. **Ao examinar a proposta de conversão em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992, considerei, à vista das premissas utilizadas pela Secex/BA, acertadas as conclusões apresentadas. Ponderei, entretanto, acerca de alguns casos, referentes à ausência do carimbo de “Atesto” ou da declaração de recebimento dos bens adquiridos/prestação dos serviços contratados, como na Nota Fiscal n. 145, da empresa Alex Malta Santos – Comercial Malta (fl. 122), e nas de ns. 1.117 e 1.098, emitidas pela Itamed Comércio e Representações Ltda. (fls. 90 e 91).

7. Desse modo, foram incluídos no cômputo do débito deste processo os respectivos valores, de R\$ 14.290,00, R\$ 5.473,20 e R\$ 10.346,00.

8. Ante todo o conjunto probatório inserido no presente feito, este Plenário, por intermédio do Acórdão n. 55/2008, **DECIDIU CONVERTER OS AUTOS DE DENÚNCIA EM TCE**, para **citação do ex-Prefeito de Itabuna/BA, Sr. Fernando Gomes Oliveira**, em solidariedade com as seguintes pessoas jurídicas: GCR de Oliveira – ME, BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos Hospitalares Ltda.; Mercantil Saúde Ltda., Alex Malta Santos – Comercial Malta, Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil; Itamed Comércio e Representações Ltda., Maria Anália de Santana Santos, Prepontal Ponte Premoldados de Concreto e Construções Ltda. e Luck Comércio, Serviço e Construções Ltda.

9. Consoante consta do Relatório precedente, **somente foram encaminhadas alegações de defesa pelo Sr. Fernando Gomes Oliveira** e pela firma Itamed Comércio e Representações Ltda., sendo que os representantes legais das demais empresas não se manifestaram, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cabendo dar prosseguimento ao processo.

10. As alegações remetidas pela mencionada Itamed Comércio e Representações Ltda. foram acolhidas pela unidade técnica, tendo em conta que foi apresentada Declaração da preposta da Prefeitura de Itabuna, à época, Sra. Maria das Graças Viana Ferreira, no sentido de que recebeu os produtos atinentes às Notas Fiscais ns. 1.117 e 1.098 e os destinou às Unidades de Saúde do Município.

11. De fato, reexaminando os aludidos documentos fiscais, pode-se constatar carimbo com o nome da referida servidora abaixo da seguinte observação: “Destinados aos Postos de Saúde” (fls. 90 e 91). Desse modo, podem-se acolher as alegações de defesa relativas a esse ponto e considerar elidido o motivo do chamamento da empresa neste processo, mormente considerando a informação prestada pela Sefaz/BA, por intermédio de sua Inspeção Fazendária em Itabuna, em abril/2005, conforme expediente de fl. 73, confirmando a idoneidade das notas fiscais da Itamed Comércio e Representações Ltda., por meio de suas segundas vias.

12. **No que diz respeito ao ex-Prefeito Municipal, acolho o entendimento de que os argumentos oferecidos não lograram descaracterizar as irregularidades apuradas neste feito, como constou da análise parcialmente transcrita no Relatório precedente.** Os julgados invocados pelo interessado em nada auxiliam a

sua defesa, sobretudo porque os assuntos ali tratados não dizem respeito às mesmas ocorrências de que cuida esta TCE.

13. Quanto à situação fiscal das empresas, o responsável alega que “o simples fato” de ter sido cancelada a inscrição da empresa não quer dizer que ela não existisse (empresa “fantasma”), podendo ter ocorrido falta de informações ao órgão fazendário, ausência de recolhimento de tributos por certo tempo, débitos com a Dívida Ativa, etc., não lhe cabendo responsabilidade por irregularidades porventura existentes, pois todas as empresas contratadas eram registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – Sefaz/BA.

14. Ante tais alegações, **cumpra-se rememorar parte dos dados colacionados na instrução de fls. 225/231** – vol. 7, após as diligências providenciadas junto aos órgãos fazendários:

14.1. **as declarações firmadas pelo Secretário de Finanças e pelo Diretor de Tributos do Município de Itabuna/BA, que representam o fisco daquele Município, dão conta de que as notas fiscais emitidas pelas empresas G. C. R. de Oliveira Ltda., Prepontal Pontes Premoldos de Concreto e Construção Ltda. e Mercantil Saúde Ltda. são idôneas, porque a confecção dos respectivos blocos de notas teria sido autorizada;**

14.2. **a Inspeção Fazendária, em Itabuna, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, confirmou a idoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Itamed Comércio e Representações Ltda.;**

14.3. **somente parte das notas fiscais emitidas pela empresa Mercantil Saúde Ltda. relacionadas ao fornecimento de mercadorias podem ser consideradas inidôneas, pois, de acordo com o fisco municipal, os blocos de notas de serviços teriam sido autorizados e, segundo o fisco estadual, a confecção das notas de compra/venda de mercadoria também teria sido autorizada, mas em 25/04/2000 a inscrição estadual da empresa teria sido considerada inapta;**

14.4. **os blocos de nota fiscal da empresa Alex Malta Santos (Comercial Malta) teriam sido autorizados em 16/12/1998, embora a inscrição estadual da empresa tenha sido inabilitada em 08/05/2001; porém, visto que as notas fiscais às fls. 120/124 foram emitidas em datas anteriores a 2001, há que se considerá-las idôneas;**

14.5. **a Inspeção Fazendária de Itabuna informou que todas as empresas diligenciadas, com exceção da Itamed Comércio e Representações Ltda., não mais funcionam nos respectivos endereços, constando do cadastro da Sefaz/BA como “canceladas”;**

14.6. **em pesquisa realizada no sítio da Sefaz/BA, a Secex/BA colheu os seguintes dados:**

“a) a AIDF [Autorização para Impressão de Documento Fiscal] n. 01030169071998 (fl. 78 – rodapé) não existe, logo a Nota Fiscal n. 000191, no valor de R\$ 8.945,00, da ‘Med House Produtos Hospitalares’ é inidônea; b) a AIDF n. 01030004641998 (fls. 79/82 – rodapé; fl. 204) foi emitida em 1º/10/1998, autorizando a empresa ‘Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda.’ emitir notas fiscais – do tipo Talões (2 vias) – até 30/09/2000;

Confrontando essa informação com as cópias das notas fiscais presentes nos autos, concluímos:

a) são idôneas as Notas Fiscais ns. 107 (fl. 79), 116 (fl. 81) e 117 (fl. 82) [emitidas pela Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda.];

b) **é inidônea a Nota Fiscal n. 113 (fl. 80), [emitida pela Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda.], no valor de R\$ 6.390,00 – SUA FALSIFICAÇÃO É GROSSEIRA, pois apresenta diferentes tipos de caracteres tipográficos em toda sua extensão, foi emitida de um talonário de 4 vias, em vez de 2, as informações do rodapé estão em apenas 2 linhas, quando o talonário autorizado descreve essas informações em 3 linhas;**

c) a AIDF n. 01030001041998 (fls. 94/99 – rodapé; fl. 207) foi emitida em 13/08/1998, autorizando a empresa ‘BAH – Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.’ emitir notas fiscais – do tipo Talões (2 vias) – até 12/08/2000; entretanto, em 11/05/1999, a referida empresa teve sua situação cadastral fixada em ‘Inapta’; assim, todas as notas fiscais de



fls. 94/99, no valor total de R\$ 46.767,36, são inidôneas, haja vista terem sido emitidas após a data de fixação da sua inaptidão;

d) a AIDF n. 19030008311999 (fls. 100/119 – rodapé; fl. 208) foi emitida em 11/06/1999, autorizando a empresa 'Mercantil Saúde Ltda.' emitir notas fiscais – do tipo Talões (4 vias) – até 10/06/2001; entretanto, em 25/04/2000, a referida empresa teve sua situação cadastral fixada em 'Inapta'. Destarte, todas as notas fiscais de fls. 109/119, no valor total de R\$ 48.839,13, são inidôneas, haja vista terem sido emitidas após a data de fixação da sua inaptidão;

e) a AIDF n. 01030009921998 (fls. 120/124 – rodapé; fl. 209) foi emitida em 16/12/1998, autorizando a empresa 'Comercial Malta' emitir notas fiscais – do tipo Talões (4 vias) – até 15/12/2000. Em 08/05/2001, a referida empresa teve sua situação cadastral fixada em 'Inapta'".

15. **Consoante visto, após diversas providências saneadoras e metucioso trabalho de análise, foram apontados vários casos de Notas Fiscais que não detinham características de idoneidade fiscal.** A propósito, **reproduzo parte da peça instrutiva de fls. 227/229** – vol. 7, que constou do Relatório fundamentando o Acórdão n. 55/2008 – Plenário (grifos acrescidos no original):

*"8.7.1 O que nos parece relevante registrar é que questionamentos comumente presentes em processos neste Tribunal sobre idoneidade e/ou regularidade de documentos fiscais merecem análise à parte. Primeiramente é indispensável se fazer um parêntese sobre conceitos como idoneidade fiscal, irregularidade fiscal e **nota fiscal 'fria'**, tanto sob a ótica do fisco quanto da dos controles externos e internos.*

*8.7.2 Para o fisco, é regular a empresa cuja constituição e exercício das atividades a que esta se propõe são devidamente registrados e/ou autorizados perante as instituições pertinentes (Junta Comercial, Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Fazenda Estadual e Secretaria de Fazenda e/ou Finanças Municipal). Já as notas fiscais emitidas por essa empresa são idôneas quando têm sua confecção autorizada pelo fisco.*

*8.7.3 Contudo, essa legitimidade da empresa e de seus documentos fiscais não explicam [a questão da] regularidade de uma transação comercial em particular realizada por essa empresa. Nada impede que essa empresa, mesmo estando regular perante o fisco e utilizando documentos fiscais devidamente autorizados, realize uma operação comercialmente regular, porém com fraude fiscal, ou – pelo contrário – simule com outrem uma operação comercial inexistente, ainda que, para tanto, quite os supostos tributos devidos.*

*8.7.4 É natural imaginar, a priori, que existe má-fé em uma empresa que emite notas fiscais cuja confecção não foi sequer autorizada pela autoridade fiscal, ou que teve suas atividades suspensas, quase sempre em razão de alguma irregularidade perante o fisco. Nestes casos, portanto, **a irregularidade parece inquestionável.***

*8.7.5 Mas mesmo no caso de os blocos de nota terem sido autorizados e a empresa estar autorizada a exercer plena e regularmente suas atividades, nada impede que notas fiscais sejam emitidas para simular uma compra/venda que não existiu de fato – **as chamadas notas 'frias'**.*

*8.7.6 E mais importante que isso: sabendo os infratores que ao fisco interessa o recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre o valor de supostas transações, não é difícil se encontrar negociações espúrias dessa natureza, cujos tributos foram devidamente recolhidos e apenas o saldo (a diferença entre o valor bruto da nota e tais tributos) é que serve aos fins do crime orquestrado.*

*8.7.7 Dito de outra forma, o fato de uma nota fiscal ter tido sua confecção autorizada pelo fisco – estadual ou municipal – não é garantia de que uma determinada operação seja lícita, eis o que queremos demonstrar com esse comentário.*

*8.7.8 Além disso, não se pode esperar que as instituições de fiscalização tributária possam, necessariamente, desvendar irregularidades desse tipo. Primeiro porque tais instituições jamais fiscalizam todo o universo de contribuintes, mas apenas o fazem em uma pequena amostra. Segundo*

porque as fiscalizações tributárias são moldadas exclusivamente para detectar fraudes fiscais, de tal forma que, mesmo havendo fiscalização, o que se verifica é se os tributos incidentes sobre determinada operação (real ou fictícia) foram ou não recolhidos ao erário.

8.7.9 Ocorre que essa não é a informação que os controles internos e externos gostariam de obter. **O que se quer saber é se a negociação de fato diz respeito à boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos. Regularidade aqui, portanto, vai além da simples regularidade fiscal, para, em realidade, se conhecer a legitimidade da operação custeada com recursos públicos.”**

16. E, como descrito acima, **as alegações de defesa oferecidas pelo ex-Prefeito de Itabuna/BA não se prestaram a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados**, mormente considerando que, **além dos casos de notas fiscais inidôneas**, também foi promovida a citação dos envolvidos, quanto **à ausência do carimbo de “Atesto” ou da declaração de recebimento dos bens adquiridos/prestação dos serviços contratados, situações relativamente às quais o responsável não se pronunciou**, somente a representante da Itamed Comércio e Representações Ltda., como consignado nos itens 10/11 acima.

17. **Ante todo o exposto, as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Fernando Gomes Oliveira, ex-Prefeito de Itabuna/BA, não devem ser acolhidas por este Tribunal.**

18. Assim, considerando que somente apresentaram alegações de defesa o Sr. Fernando Gomes de Oliveira e a firma Itamed Comércio e Representações Ltda. – que acabou por elidir o débito concernente às Notas Fiscais por ela emitidas –, entendendo pertinentes as providências propostas pela Secex/BA, com os acréscimos alvitados pela Procuradoria, **julgando-se IRREGULARES AS CONTAS DO SR. FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS ASSINALADOS**, solidariamente com as empresas envolvidas, **aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992**, como detalhado nos itens 9 e 10 do Relatório precedente.

19. O encaminhamento de mérito ora indicado segue a jurisprudência deste Tribunal, **nos casos da espécie, quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do dano**, que recai **sobre o ex-gestor** solidariamente com as empresas contratadas (a exemplo dos Acórdãos ns. 1.546/2007 e 2.467/2007, ambos do Plenário, e Acórdãos ns. 3.482/2009 e 6.334/2009, da 2ª Câmara, entre outros).

20. Por fim, ante as constatações objeto desta TCE, cumpre a este Tribunal manifestar-se sobre procedência da Denúncia original, nesta oportunidade, e **retirar a chancela de “Sigiloso” aposta aos autos.**

Não existem dúvidas que as conclusões do **Acórdão n.º 446/2010 – que ainda irradiam efeitos**, conforme acima explanado, possuem nota de improbidade administrativa dolosa, com irregularidade insanável, configurando-se a **inelegibilidade da alínea “g”**, eis que se trata de decisão irrecorrível, nos termos da consulta ao próprio site do TCU.

## **II.2.3 – ACÓRDÃO EXTRAÍDO DO PROCESSO TCU N.º 014.535/2016-5.**

Conforme peças anexadas e extraídas do processo TCU n.º 014.535/2016-5 (**doc. 05**), observa-se que o **ACÓRDÃO n.º 15702/2018** reconheceu a

“*omissão no dever de prestar contas do Convênio 1417/2005*”, sendo a situação do caso vertente também enquadrada como irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência de há muito sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral.

Para exata compreensão da inelegibilidade que decorre do ACÓRDÃO n.º 15702/2018, cabe transcrever as seguintes conclusões do voto lavrado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que bem demonstram a incidência da alínea “g”, a saber:

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Alegações de defesa do Sr. Fernando Gomes Oliveira**

16. Aduz ele que firmou o convênio sob exame em 2005, mas os respectivos **valores só foram efetivamente liberados em 03.11.2008**, nos **momentos derradeiros de sua administração**, que se encerrou em **31/12/2008**, e assim, dada a exiguidade de tempo para executar o objeto conveniado, **deixou para o prefeito que lhe sucedeu, José Nilton Azevedo Leal**, o ônus de executá-lo, mesmo por que o prazo para prestação de contas era de 60 dias contados do final do prazo conveniado para a execução, o que somente aconteceu após o exaurimento de seu mandato político.

17. Alega também que **tais recursos foram geridos pelo secretário de saúde**, que era o ordenador de despesas da pasta, responsável pela manutenção da conta, sua movimentação, pelas transferências, execução do convênio e prestação de contas, conforme estipulado no Decreto 7.696, de 1/2/2007, do Município de Itabuna/BA, por ele anexado, e cujo teor descreveu em parte:

(...)

18. Afirma assim que ‘as contas da saúde eram movimentadas pelo secretário e as despesas assinadas somente por este e o diretor da saúde’, observando que os referidos ofícios foram recebidos diretamente pelo secretário e não pelo prefeito, e que ‘a secretaria de saúde tinha integral autonomia gerencial dos recursos da saúde, possuindo, inclusive Comissão de Licitação própria, departamento financeiro e contábil e Setor de Recursos Humanos destacado do setor responsável pelo restante da prefeitura, incumbindo ao próprio secretário a gestão dos convênios e contratos de sua área de competência’.

19. Informa, por fim, que em janeiro de 2010 a Corregedoria Municipal da gestão do Prefeito José Nilton Azevedo Leal deflagrou processo administrativo de sindicância e auditoria, a fim de perscrutar fatos e responsabilidades referentes aos Convênios 1417/2005, 1498/2005 e VIGISUS, tendo a Comissão de Sindicância assim se manifestado: ‘...sendo Gestor e Ordenador de Despesas, o Sr. Jesuíno de Souza Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de Itabuna-Bahia, em virtude da falta de prestação de contas em tempo hábil, ocorrência de transferência de verbas dos convênios acima, para outras contas do Município de Itabuna, além de gastos não previstos no Objeto dos convênios...’.

20. Anexou, além do já mencionado Decreto 7.696/2007, cópia do Relatório de Verificação *in loco* n. 30-1/2009, do Ministério da Saúde, e do Relatório de Auditoria 429/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno, já presentes nos autos na peça 2, p. 210-220, e peça 1, p.97-99, respectivamente.

##### **Análise das alegações de defesa**

21. Examinando as alegações de defesa do Sr. Fernando Gomes Oliveira, em conjunto com outros documentos constantes destes autos, consideramos que as mesmas não lograram elidir o débito que lhe foi imposto, pelos motivos que exporemos abaixo.

22. O prefeito que o sucedeu, Sr. José Nilton Azevedo Leal, e até o que sucedeu a este, Sr. Claudevane Moreira Leite, foram também responsabilizados pelo Ministério da Saúde, como se verifica na peça 2, p. 322-394, porém o Sr. Nilton 'adotou todas as providências no sentido de resguardar o patrimônio público', ao dar entrada na Ação Judicial n. 1975-67.2011.4.01.3311 contra o Sr. Fernando Gomes Oliveira, solicitando a suspensão de inadimplência da Prefeitura de Itabuna/BA (peça 2, p. 396).

23. Quanto ao então Secretário de Saúde municipal, também não procede sua argumentação, pois o que consta do Relatório de Verificação 'In Loco' n. 30-1/2009 é uma afirmação de que a 'responsabilidade pela execução do Objeto do Convênio é de Dr. Antônio Vieira, Secretário de Saúde' (peça 2, p. 356), o que não significa que a responsabilidade pela prestação de contas perante o órgão repassador seja dele, a qual permanece com o prefeito, signatário do convênio.

24. **IMPORTANTE DESTACAR**, nesse ponto, que a **DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO AO BANCO DO BRASIL** conformou que a **conta bancária onde foram depositados os recursos não foi movimentada pelo secretário de saúde e SIM PELO RESPONSÁVEL**, como dito nos itens 11 e 12 desta instrução, e que **o extrato bancário presente na peça 2, p. 290 destes autos, demonstram que os mesmos foram creditados em 3/11/2008 e SACADOS INTEGRALMENTE em 11/11/2008**, não havendo mais nenhuma movimentação na conta depois disso.

25. Desse modo, não restam dúvidas acerca de sua correta responsabilização.  
**CONCLUSÃO**

26. Após analisar os argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Gomes Oliveira, constata-se que suas alegações de defesa são insuficientes para elidir o débito que lhe foi imposto.

27. Com isso, o juízo de suas contas deve ser pela irregularidade, com a imputação do débito, atualizado e acrescido dos juros de mora, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, bem como da multa prevista no art. 57 do referido diploma **legal**, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem sua boa-fé, como relatado nos itens 21 a 25 acima.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

28. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016-Plenário, **ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 16/3/2018, é de R\$ 742.740,95 (peça 30), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 1.076.813,63 (peça 31)**.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares as contas do Sr. Fernando Gomes Oliveira** (CPF 011.703.845-87), **ex-Prefeito do Município de Itabuna/BA (gestão 2005/2008), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>431.500,00</b>	<b>3/11/2008</b>

c) aplicar ao Sr. Fernando Gomes Oliveira (CPF 011.703.845-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na

Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## **II - Pronunciamento da 1ª DT**

“Estamos de Acordo com a proposta da Auditora Phaedra Câmara da Motta, ressaltando-se apenas a necessidade de modificar a redação do subitem ‘a’ da proposta de encaminhamento, onde deve constar ‘Fundo Nacional de Saúde’ em vez de ‘Tesouro Nacional’. Assim o subitem deve ter a seguinte redação:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Fernando Gomes Oliveira** (CPF 011.703.845-87), ex-Prefeito do Município de Itabuna/BA (gestão 2005/2008), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

**É o relatório.**

## **VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Fernando Gomes Oliveira, Prefeito do Município de Itabuna/BA (gestões 2005-2008 e atual), **em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1417/2005** (Siafi 541929), que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 431.500,00 em 3/11/2008, com vistas à aquisição de equipamento e material permanente, a saber, **um aparelho de ultrassonografia e um foco cirúrgico de teto**.

2. O ajuste esteve vigente no período de 29/12/2005 a 25/10/2009, com prazo **para apresentação da prestação de contas até 24/12/2009**.
3. Além dos recursos federais, estava prevista a aplicação de contrapartida municipal no valor de R\$ 21.700,00.
4. Em junho de 2009, já na gestão do Prefeito sucessor, **o Ministério da Saúde realizou vistoria no município**. Segundo relatado, **o convênio não fora executado e havia indícios de utilização dos recursos em outro objeto**. Conforme o extrato bancário da conta específica colhido pela equipe, os recursos federais foram recebidos em 3/11/2008 **e sacados mediante “aviso de débito” em 11/11/2008** (fls. 290-peça 02). Após essa data, a conta não mais foi movimentada.
5. Por meio de diligência, **a Secex/BA verificou que o principal responsável pela movimentação da conta específica era o Sr. Fernando Gomes Oliveira**, então Prefeito. Assim, foi promovida a citação do gestor com fundamento na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e na omissão no dever de prestar contas.
6. Em resposta à citação, o Sr. Fernando Gomes Oliveira alegou que:
- a) os recursos haviam sido transferidos mais de três anos após a assinatura do convênio e faltando apenas dois meses para o fim de seu mandato; por isso, a responsabilidade pela execução e prestação de contas recairia sobre seu sucessor;
- b) não teria atuado como gestor dos recursos, posto que teria delegado poderes para tanto ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Vieira, conforme decreto municipal;
- c) os relatórios de sindicância e auditoria realizadas em 2010 na Prefeitura, informavam que o ex-Secretário de Saúde Jesuíno de Souza Oliveira fora responsável pela falta de prestação de contas, transferência de recursos do convênio para outras contas do Município e efetivação de gastos não previstos no objeto.
7. **Essas alegações não foram aceitas pela Secex/BA e pelo MP/TCU.**

8. Com efeito, **não há evidências da responsabilidade do Prefeito sucessor pela irregularidade constatada nestes autos**. Conforme demonstrado anteriormente, **os recursos federais do convênio foram sacados da conta específica, sem identificação da destinação**, por **meio de aviso de débito**, em desacordo com o art. 20 da IN/STN 01/1997 e a cláusula quarta do termo de convênio (fls. 168-peça 02). **Esse saque foi feito em 11/11/2008, oito dias após o crédito do FNS, ou seja, durante o mandato do Sr. Fernando Gomes**. Além disso, foi verificado que o Prefeito sucessor, **Sr. José Nilton Azevedo Leal**, ajuizou **ação de ressarcimento contra o ex-gestor** (fls. 08-peça 03).
9. Também não há elementos que demonstrem a responsabilidade dos ex-Secretários de Saúde pela retirada dos recursos da conta específica e sua posterior destinação. Como ficou constatado, essa conta bancária somente poderia ser movimentada pelo ex-Prefeito em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e outro servidor da unidade.
10. **O poder de movimentar a conta específica e o fato de que o Sr. Fernando Gomes assinou o convênio deixam caracterizado que esse responsável era o gestor dos recursos e, assim, deveria responder por sua boa e regular aplicação.**
11. Considerando que o Sr. Fernando Gomes **não prestou contas da quantia proveniente do FNS, nem demonstrou sua correta destinação**, ficam caracterizadas a **não comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado e a responsabilidade desse ex-Prefeito pelo débito decorrente**.
12. Por conseguinte, cabe acolher as propostas no sentido da irregularidade das contas do Sr. Fernando Gomes, sua condenação em débito e aplicação de multa ao gestor.
- Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Com efeito, verifica-se que para além da omissão em prestar contas dos R\$ 431.500,00 recebidos no dia 3/11/2008, com vistas à aquisição de um aparelho de ultrassonografia e um foco cirúrgico de teto, o acórdão n.º 15702/2018 apontou que ***“o convênio não fora executado e havia indícios de utilização dos recursos em OUTRO OBJETO”***; que ***“conforme o extrato bancário da conta específica colhido pela equipe, os recursos federais foram recebidos em 3/11/2008 e sacados mediante “aviso de débito” em 11/11/2008”*** e ***“que os recursos federais do convênio foram sacados da conta específica, sem identificação da destinação, por meio de aviso de débito, em desacordo com o art. 20 da IN/STN 01/1997 e a cláusula quarta do termo de convênio (fls. 168-peça 02)”***.

Nessa mesma toada, ao arrematar **que** ***“o poder de movimentar a conta específica e o fato de que o Sr. Fernando Gomes assinou o convênio deixam***

*caracterizado que esse responsável era o gestor dos recursos e, assim, deveria responder por sua boa e regular aplicação”; **que** “o Sr. Fernando Gomes não prestou contas da quantia proveniente do FNS, nem demonstrou sua correta destinação” e, por fim, **que** “ficam caracterizadas a não comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado e a responsabilidade desse ex-Prefeito pelo débito decorrente”, tem-se que o v. aresto n.º 15702/2018, do TCU, é daqueles que atraem a inelegibilidade, uma vez que demonstrou-se a existência de irregularidade insanável e nota de improbidade dolosa. Nesse sentido é a jurisprudência:*

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. CONVÊNIO FEDERAL. DECISÃO TCU. CONTAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.**

1. Decisão definitiva do **Tribunal de Contas da União**, que terminou por **julgar irregulares as contas** do sr. Antônio Cordeiro do Nascimento e **condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00**, aplicando **multa no valor de R\$ 1.500,00**, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, com **gradação da pena proporcional ao dano causado ao erário.**

2. **Ato doloso de improbidade configurado**, diante da patente a **irregularidade na aplicação de recursos federais**, diante da **ausência de comprovação da realização dos serviços contratados e pagos pelo gestor. Aplicação dos recursos federais para fim diverso do estabelecido no Convênio**, tendo sido os valores destinados à aquisição de bens que não foram utilizados para a consecução do objeto do projeto.

3. **Imputado pelo TCU o ressarcimento aos cofres públicos dos gastos não comprovados, resta caracterizada a irregularidade insanável**, não podendo esta ser ilidida pelo pagamento do montante, nem tampouco pela sua alegada insignificância. Precedentes do TSE.

4. Diante da **ausência de comprovação das despesas citadas**, resta evidenciado o desvio de verbas para fins particulares, e não para o seu fim regular, **caracterizando o dano ao erário e o enriquecimento ilícito.**

5. **Condenação de órgão colegiado reconhecendo a prática de ato de improbidade em face da ausência de prestação de contas relativas a Convênio Federal e de realização de despesas não relacionadas ao objeto o projeto. Inelegibilidade configurada.**

6. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

(TRE-PERNAMBUCO - Recurso Eleitoral n 4636, ACÓRDÃO de 06/10/2016, Relator MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2016)

**ELEIÇÕES GERAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO. IMPUGNAÇÃO. LC Nº 64/90, 1º, I, "G". CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO. INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. PRÁTICA DE ATO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014, quando os fatos alegados na impugnação configuram a hipótese do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 e o pedido de registro não atende as condições constitucionais e legais de elegibilidade.

(TRE-AMAPÁ - REGISTRO DE CANDIDATURA n 42549, ACÓRDÃO n 4358 de 05/08/2014, Relator VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, Publicação: PSESS - em Sessão, Data 05/08/2014)

**EMENTA - RECURSO DA COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'G' DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÕES DO TCU E DO TCE QUE DESAPROVAM CONTAS DE CONVÊNIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CHAPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não esgotado; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014).

2. Do cotejo das decisões proferidas pelo STF nos REs nº. 848.826 e 729.744 e pelo TSE no RESP nº. 46-82 (8.703/2016), conclui-se que é mantido o entendimento de que compete aos Tribunais de Contas julgarem as contas dos Prefeitos quando agem na qualidade de ordenadores de despesa de Convênios.

3. A realização de compra de medicamentos em quantidades superiores às necessidades da população, por meio de procedimento licitatório que não assegura o pagamento do melhor preço, combinado com a falta de fiscalização da entrega dos medicamentos e o recebimento de notas fiscais irregulares caracteriza ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidade insanável.

4. "A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. (...)" (Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36).

5. Presentes todos os elementos exigidos pela Jurisprudência para a caracterização da causa de inelegibilidade da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

6. Recurso conhecido e provido.

**EMENTA - RECURSO DE LINEU JOSÉ GOMES. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'G' DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INELEGIBILIDADE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

7. "O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos" (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014).

8. Sem o julgamento por órgão competente não se há falar em causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.



9. Recurso conhecido e desprovido.  
(TRE-PARANÁ - RECURSO ELEITORAL n 13210, ACÓRDÃO n 51977 de 11/10/2016, Relator IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016)

Também quanto ao ponto, inexistem dúvidas de que as conclusões do **Acórdão n.º 15702/2018** possuem nota de improbidade administrativa dolosa, com irregularidade insanável, já que o “*convênio não fora executado e havia indícios de utilização dos recursos em OUTRO OBJETO*”, tendo, ainda conforme documentação ora adunada, transitado em julgado o referido aresto no âmbito do TCU, configurando-se a **inelegibilidade da alínea “g”**, eis que se trata de decisão irrecurável.

#### **II.2.4 – ACÓRDÃOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO TCU N.º 021.450/2009-0.**

Assim como no item II.2.2 desta petição inicial, a inelegibilidade decorrente do processo TCU n.º 021.450/2009-0 (**doc. 06**) é semelhante àquela ocorrida no processo TCU n.º 001.929/2002-9, uma vez que houve acórdão rejeitador de contas obstaculizado por decisão de ministro do TCU atribuindo efeito suspensivo a recurso de revisão, vindo tal recurso, por conseguinte, a ser desprovido pela Corte de Contas.

No particular – e para uma compreensão inicial desse tópico, tem-se que o TCU rejeitou as contas do convênio 2187/2004 através do **acórdão n.º 1615/2013**. Encerrado o processo, o candidato ora impugnado apresentou, às vésperas das eleições de 2016, recurso de revisão que teve **pedido de efeito suspensivo deferido** em 26 de julho de 2016 pelo **Ministro Bruno Dantas**, decisão essa que impediu alegação de inelegibilidade no pleito eleitoral passado e que possui o seguinte teor:

Trata-se de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1615/2013-Primeira Câmara (peça 37) por Fernando Gomes Oliveira (peça 113).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, admito o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secretaria de Recursos em parecer à peça 114, ratificada pelo titular da unidade instrutiva à peça 115.

3. **No que tange ao efeito suspensivo**, no entanto, **entendo estarem presentes elementos que justifiquem sua concessão em caráter excepcional**. A uma porque, conforme exposto pela unidade instrutiva, **há nos autos “documentos que,**

**ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos”.**

4. Ademais, considero estarem presentes elementos similares aos que apreciei nos autos do TC 005.974/2007-3. Naquela ocasião, adotando como razões de decidir parecer da lavra do Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, o qual ressaltou a iminência de **“ocorrência de dano irreparável ao recorrente, que poderá ter negado o seu registro de candidato na próxima eleição municipal”**.

5. Assim, **embora o efeito suspensivo em recurso de revisão seja medida excepcional**, entendo que, no presente caso, **se faz necessário**, conforme as razões expostas.

6. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:

- a. à Secretaria de Recursos, para instrução,
- b. por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Dentro desse cenário no mínimo intrigante, *data venia*, o Sr. Fernando Gomes, por meio desse expediente precário e efêmero, conseguiu se livrar das garras da Justiça Eleitoral e, inobstante seu histórico de condenações junto ao TCU, foi liberado para diplomação e exerce seu mandato desde janeiro de 2017.

Ocorre, contudo, que depois da manobra monocrática que liberou o ora impugnado nas eleições de 2016, o Eg. TCU desproveu o malsinado recurso de revisão por meio do acórdão n.º 3079/2016, ratificado pelo acórdão n.º 224/2017, que rejeitou embargos de declaração também opostos pelo ex-prefeito.

Como visto, se no pleito de 2016 não se conseguiu impingir-se ao ora impugnado a pecha de inelegível em virtude da pendência de **recursos e manobras** no âmbito do processo TCU n.º 021.450/2009-0, é ululante que, **agora**, com a finalização do referido procedimento administrativo e com o trânsito em julgado do acórdão n.º 1615/2013 (ocorrido em 2017), encontra-se o ex-prefeito como incurso no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, não se podendo deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Consta do acórdão n.º 1615/2013, as seguintes conclusões, que bem demonstram a inelegibilidade da alínea “g” (irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade), a saber:

Trata-se de **tomada de contas especial** decorrente da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria

do Sistema Único de Saúde - Dnassus, com **vistas a apurar os prejuízos do esquema de fraude objeto da Operação Sanguessuga**, na aquisição de **unidades móveis de saúde**, com **recursos do Fundo Nacional de Saúde**.

Por meio da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009 (ata 19/2009), estabeleceu-se que os processos envolvendo as aquisições das mencionadas unidades móveis ficariam sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Ante a **declaração de impedimento do referido relator**, após sorteio, coube a mim a relatoria deste feito.

Nos autos foi adotado procedimento idêntico ao dos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz, ou seja, **além da citação do gestor municipal** e da empresa contrata, foi citada a sócia administradora desta, porquanto **os indícios de fraude à legislação e de prejuízo ao erário** justificam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que a pessoa física responsável pelos ilícitos também responda pelo débito apontado.

Nos expedientes de citação, **os responsáveis foram instados a apresentar alegações de defesa** ou recolher o débito, no valor original de R\$ 20.927,10, correspondente ao **“superfaturamento na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos das duas unidades móveis de saúde objeto da Tomada de Preços 10/2004, utilizando-se os recursos do Convênio 2187/2004 (Siafi 503764), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.”**

Como a empresa e a respectiva sócia não apresentaram alegações de defesa, nem comprovaram o recolhimento do débito, considero-as revéis para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito em relação a elas, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

**A 4ª Secex propõe sejam afastadas as alegações iniciais de Fernando Gomes Oliveira**, no sentido de que a tomada de preços que resultou na contratação superfaturada foi realizada pela administração que lhe antecedeu. Assiste razão à secretaria, **pois o responsável, após ter assumido a Prefeitura, retomou a Tomada de Preços nº 10/2004**, que havia sido revogada, em razão de os preços ofertados pelos licitantes estarem acima dos praticados no mercado.

Nesse sentido, **relevantes as palavras do representante do Ministério Público:**

*Há evidências de **simulação** da pesquisa utilizada para respaldar o prosseguimento da licitação revogada, conforme apontou a CGU (peça 1, p. 11-27), pois os preços foram obtidos junto a empresas envolvidas no esquema sanguessuga e apresentaram variação quase constante nos valores unitários (R\$ 55.380,00, 55.800,00, 55.900,00, 56.000,00).*

*Reputo, portanto, **correta a responsabilização do gestor municipal arrolado, solidariamente à Planam e sua sócia-administradora, uma vez que teria possibilitado a contratação com preço superfaturado, mediante utilização de licitação irregular, valendo-se, para tanto, de pesquisa de preços inidônea.***

**Infundada, também, a alegação de que não houve superfaturamento.** Os preços praticados nas aquisições realizadas com os recursos do convenio **não condizem com os preços de referência**, definidos mediante ampla pesquisa de mercado, descritos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio desta Corte de Contas.

Anexo ao expediente de citação, o responsável recebeu cópia integral dos autos e foi devidamente informado dos meios de acesso à referida metodologia cálculo.

**Anuo**, portanto, **às conclusões da 4ª Secex, avalizadas pelo Ministério Público**, cujos **argumentos incorporo às minhas razões de decidir**, de que não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastar o débito apurado neste processo.

Nestes termos, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., para que sua sócia administradora, Cléia Maria Trevisan Vedoin, responda pela importância devida.

**No mérito, julgo irregulares as contas do ex-Prefeito Fernando Gomes de Oliveira**, e o condeno, em solidariedade com a referida empresa e sua sócia, ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Destarte, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, **em 26 de março de 2013.**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Já que o voto acima afirmou **incorporar as conclusões** da 4ª Secex, **avalizadas pelo Ministério Público, às razões de decidir**, impõe-se colacionar o quanto exposto pelo *Parquet* de Contas, que **também reforçam** os requisitos da alínea “g”, *verbis*:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades identificados na operação sanguessuga, relacionados à execução do Convênio 2187/2004, celebrado entre a União e o Município de Itabuna/BA.

**Em razão de superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, a Secex-4 propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao pagamento de R\$ 20.927,10, solidariamente à empresa Planam e sua sócia-administradora, além de aplicar-lhes multa.**

Tenho observado, considerando as dezenas de TCE dessa natureza nas quais atuei, que, em regra, **o esquema de desvio de recursos públicos compreende contratação a preços superfaturados das empresas ligadas**, ainda que indiretamente, ao grupo conhecido como **“máfia das ambulâncias”**, mediante **procedimentos licitatórios fraudulentos ou direcionados**. Dentre as irregularidades nas licitações, destacam-se, pela frequência, as situações de fracionamento da despesa para adoção da modalidade convite, em vez de tomada de preços.

Diante desse quadro, já sustentei em alguns processos a ausência de responsabilidade de gestores de municípios de pequeno porte nos casos em que a contratação tiver decorrido de licitações amplamente divulgadas e com participação franqueada a qualquer interessado, nas quais não se tenham verificado irregularidades. Nessas hipóteses, levando em conta as possíveis carências de estrutura e pessoal qualificado e, conseqüentemente, as dificuldades na realização de estimativas de preços confiáveis para objetos de certa complexidade, considerei escusável, ainda que inadequada, a adoção do valor fixado no convênio como referência para a contratação. Sob essa premissa, defendi que o superfaturamento não poderia ser imputado ao gestor municipal, quando não houvesse evidências de irregularidades que favorecessem a contratação de empresas do grupo dos sanguessugas.

**No caso ora analisado, embora a contratação tenha decorrido de licitação na modalidade tomada de preços, não estão presentes as condições que poderiam elidir a responsabilidade do gestor municipal. Os elementos dos autos evidenciam que o procedimento licitatório não foi efetivamente submetido a ampla divulgação, eis que não houve publicação em jornal de grande circulação, violando o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993. Nessa licitação, participaram apenas as empresas Planam e Frontal, ambas envolvidas no esquema sanguessuga.**

A licitação foi revogada sob o fundamento de que, mediante pesquisa de preços, constatou-se que a proposta vencedora **estava superfaturada. Na gestão do prefeito sucessor, ARROLADO COMO RESPONSÁVEL NESTE PROCESSO, o ato de revogação foi anulado, dando-se prosseguimento à contratação.** Alegou-se que as pesquisas de preços que embasaram a revogação não especificaram adequadamente o objeto e que, mediante nova pesquisa, verificou-se a compatibilidade do preço vencedor da licitação com os praticados no mercado.

**Há evidências de simulação da pesquisa utilizada para respaldar o prosseguimento da licitação revogada**, conforme apontou a CGU (peça 1, p. 11-27), pois os preços **foram obtidos junto a empresas envolvidas no esquema**

sanguessuga e apresentaram variação quase constante nos valores unitários (R\$ 55.380,00, 55.800,00, 55.900,00, 56.000,00).

Reputo, portanto, correta a responsabilização do gestor municipal arrolado, solidariamente à Planam e sua sócia-administradora, uma vez que teria possibilitado a contratação com preço superfaturado, mediante utilização de licitação irregular, valendo-se, para tanto, de pesquisa de preços inidônea.

Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Com efeito, verifica-se que o acórdão n.º 1615/2013 (de 26 de março de 2013) apontou que “*o responsável [candidato ora impugnado], após ter assumido a Prefeitura, retomou a Tomada de Preços n.º 10/2004, que havia sido revogada, em razão de os preços ofertados pelos licitantes estarem acima dos praticados no mercado*”; que “*há evidências de simulação da pesquisa utilizada para respaldar o prosseguimento da licitação revogada, conforme apontou a CGU (peça 1, p. 11-27), pois os preços foram obtidos junto a empresas envolvidas no esquema sanguessuga e apresentaram variação quase constante nos valores unitários*” e que foi “correta a responsabilização do gestor municipal arrolado, solidariamente à Planam e sua sócia-administradora, uma vez que teria possibilitado a contratação com preço superfaturado, mediante utilização de licitação irregular, valendo-se, para tanto, de pesquisa de preços inidônea”.

Mais não é preciso dizer para se concluir que as assertivas do acórdão n.º 1615/2013 são daquelas que atraem a inelegibilidade, uma vez que, efetivamente, existe irregularidade insanável e nota de improbidade dolosa, por ter sido apontada licitação irregular, com preço superfaturado e pesquisa inidônea de preços. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE acerca de tomada de contas sobre a chamada “**máfia das sanguessugas**”:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. “OPERAÇÃO SANGUESSUGA”. LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.**

1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na

licitação quanto na execução de **convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.**

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: **realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes;** não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por **irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio**, no qual se constatou a **malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.**

4. Na **linha da jurisprudência deste Tribunal**, ressalvados os vícios de natureza formal, **o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes.

5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, **Data 22/11/2017**, Página 41/42)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.**

1. Inviável acolher o pedido de substituição processual da Coligação Unidos por Muqui em razão do falecimento do candidato Aluísio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no Município de Muqui/ES, porquanto a agremiação, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto, ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE. Ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o seu pedido de ingresso no feito em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares, e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015.

2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.

3. In casu, o **Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do ora agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde**, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) **ausência de três propostas válidas nos convites**, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) **superfaturamento na aquisição do veículo**. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada "**Operação**

**Sanguessuga**", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e **crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.**

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.

5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-RESpe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.

7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 09/05/2017, Página 274-275)

## II.2.5 – ACÓRDÃOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO TCE/002800/2008.

Aqui mais um caso em que o ora impugnado se safou das garras da Justiça Eleitoral no pleito de 2016, quando obteve a anulação momentânea do acórdão proferido no **processo TCE/002800/2008**, em razão da alegação de que sua defesa técnica junto ao TCE não havia sido corretamente intimada para a sessão de julgamento.

Pois bem, sustados os efeitos da primeira deliberação por conta da alegada nulidade, outro julgamento foi realizado, tendo sido lavrado o relatório e voto que detectaram as irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do **Convênio n.º 186/2006**, a saber:

### **RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **prestação de contas do Convênio N° 186/2006** firmado entre o **Estado de Bahia**, através da Secretaria Estadual de Saúde, representada neste ato pelo Sr. José Antônio Rodrigues Alves **e o município de Itabuna, cujo gestor à época foi o Sr. Fernando Gomes de Oliveira**, no montante original de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém foi efetivamente repassado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com o propósito de **custear aquisição de insumos e medicamentos para as unidades de saúde daquela Comuna.**

O processo foi encaminhado para esta Casa de Controle pela SESAB em 20/05/2008, após 191 dias do prazo conferido pela nossa legislação. Inicialmente coube ao então Cons. França Teixeira a relatoria deste processo e a 5ª CCE o pronunciamento técnico, porém em decorrência de rodízio de competência e alteração da composição Cameral, assumiu a 2ª CCE e o Cons. Zilton Rocha o comando processual. Esta, em setembro de 2011, após minuciosa análise dos diversos cadernos processuais,

informou a existência, em trâmite, neste TCE de Denúncias ofertadas por Edis daquela municipalidade sobre a temática em análise. Lançou, ainda, em apertada síntese, informação de realização de Auditoria patrocinada pelo SUS decorrente, também, de apuração de denúncias referentes a investigação de supostas fraudes na compra de medicamentos a partir do ajuste em tela.

Diante da complexidade de informações e, principalmente, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório a 2ª CCE sugeriu as notificações do gestor municipal e à SESAB para ofertarem esclarecimentos acerca dos apontamentos trazidos. Situação que foi prontamente acolhida pelo comando da Relatoria. Devidamente notificados, inclusive, por meio editalício, apresentam explicações o Sr. Eduardo Borges (Diretor do FES-BA), Sr. João Marcos de Lima (Diretor Regional 7ª Dires). **Embora tenha solicitado a prorrogação de prazo (concedida), o gestor municipal de Itabuna à época, o Sr. Fernando Gomes Oliveira, manteve-se silente.**

Após cotejamento das defesas apresentadas, o nosso Corpo Técnico Auditorial destacou: I) a **inexistência de licitação para aquisição de medicamentos, pois o gestor contratou a empresa Medicil Com. Farmacêutica e Hospitalar Ltda. em dezembro/2006 com lastro na Concorrência Nº 04/2005, homologada em novembro/2005, quando o referido Convênio, sequer, tinha sido firmado;** II) a **realização de Auditoria do SUS/ Bahia, que após procedimentos auditoriais, concluiu pela procedência de denúncia no que concerne ao não recebimento dos medicamentos** ( fls. 1428-1432); III) retratou a fragilidade do controle interno da Secretaria Estadual de Saúde, dado que a 7ª Dires (órgão responsável pela fiscalização do ajuste) emitiu declaração afirmativa quanto ao cumprimento do objeto pactuado (fl. 722).

Assim diante do que foi apontado, a 2ª Coordenadoria de Controle Externo **defendeu a desaprovação das presentes contas com base no que dispõe o artigo 122, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno, além de propor multa máxima ao gestor municipal Sr. Fernando Gomes de Oliveira, bem como responsabilização financeira do valor total repassado pela fraude com recursos públicos** e ao gestor da 7ª Dires, Sr. João Marcos de Lima por este, ter emitido atestado de execução do convênio sem os devidos procedimentos de sustentação (fl. 2266).

Registro, por oportuno, que encontram-se anexados aos autos duas denúncias. A a primeira, TCE 003188/2008, teve como denunciante Edis de Itabuna que formulam acusação em desfavor do então Secretário Municipal de Saúde, em razão de irregularidades em licitações relativas ao Programa de Saúde da Família, teve seu julgamento pelo não conhecimento, face ao não cumprimento do artigo 32 da Lei Orgânica do TCE, sem prejuízo de sua juntada dos autos a prestação de contas deste Convênio. No caso da segunda denúncia, TCE 003120/2008, decidiu o Plenário por conhecer e julgá-la procedente, formulada pelos mesmos Vereadores de Itabuna. Desta vez, em os denunciados foram o Sr. Fernando Gomes de Oliveira (prefeito municipal à época ) e a empresa Medicil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda. Também por decisão unânime Plenária foi anexada a prestação de contas em comento, bem como, remessa ao Ministério Público Estadual na Comarca de Itabuna.

**Por despacho, encaminhei os autos para oitiva necessária do Ministério Público Especial de Contas, que fundamentado no Relatório de auditoria do SUS-BA e pela manifestação do nosso Corpo Técnico, lançou opinativo parcialmente divergente quanto a responsabilização financeira e multa, apenas, para o gestor municipal, Sr. Fernando Gomes de Oliveira, no valor repassado em virtude da não comprovação nos autos da execução do objeto. Já quanto ao mérito, convergiu propondo a desaprovação desta prestação de contas com lastro no artigo 122, inciso III, alíneas "a" e "c" e art. 123, III, IV e VI da Lei Complementar 05/91 (fls. 2270-2271).**

O presente processo **foi levado a julgamento em 07/05/2014**, quando a C. Segunda Câmara deste TCE, através da Resolução nº 378/2014, resolveu por maioria de votos, **desaprovar as contas referentes ao Convênio nº 186/2006** e imputar débito ao Responsável, Sr. Fernando Gomes de Oliveira, **no montante efetivamente transferido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em virtude da não comprovação regular do objeto convencional**, com recomendações ao responsável pelo Fundo Estadual de Saúde, no sentido de aprimorar os mecanismos de controle



em prestações de contas de ajustes vindouros e encaminhar cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Itabuna, e ao Ministério Público Estadual.

Em **30/08/2016** o **Sr. Fernando Gomes Oliveira**, por conduto de seu advogado, interpôs Recurso, **solicitando efeito suspensivo da decisão**, alegando violação da ampla defesa e do contraditório, em virtude da falta de notificação da decisão do processo recorrido.

Diante disso, o **Relator do Recurso, Exmo Cons. João Bonfim**, decidiu **monocraticamente pelo conhecimento do pedido como Recurso de Apelação**, previsto no inciso I, art. 37 da Lei Complementar nº 005/91, pois entendeu que na publicação da decisão proferida pela 2ª Câmara não foi registrado o nome do advogado regulamente constituído e habilitado nos autos originais.

Assim, através do Acórdão nº 000190/2017 os Excelentíssimos Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Tribunal Pleno, resolveram à unanimidade, pela ratificação da Decisão Monocrática n.º 000010/2016, decidindo pelo conhecimento do pedido como Recurso de Apelação, nos termos do inciso I, art. 37 da Lei Complementar nº 005/91 e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reconhecer a nulidade arguida, em razão da ausência de indicação expressa do nome do advogado na decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de 15/05/2014, tornando nula a Resolução nº 378/2014, **devendo os autos de nº TCE/002800/2008 retornarem ao Exmo. Cons. Relator a quo, para designação de novo julgamento do referido processo, notificando o interessado/recorrente e o seu advogado, na forma regimental.**

Em **12/09/2017** determinei a notificação os advogados do Sr. Fernando Gomes Oliveira, com intuito de cientificá-los da decisão proferida.

É o que cumpre relatar.

Sala das Sessões, em de de 2017.

#### **VOTO:**

**Consoante explicitado no Relatório**, tratam os autos de prestação de contas do **Convênio Nº 186/2006** firmado entre o Estado de Bahia, através da Secretaria Estadual de Saúde, representada neste ato pelo Sr. José Antônio Rodrigues Alves e o município de Itabuna, cujo gestor à época foi o **Sr. Fernando Gomes de Oliveira**, no montante original de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **porém foi efetivamente repassado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com o propósito de **custear aquisição de insumos e medicamentos para as unidades de saúde daquela Comuna.**

Com a intenção de custear a aquisição de insumos e medicamentos para atendimento nas Unidades de Saúde no município de Itabuna, o Estado da Bahia, através da Secretaria Estadual de Saúde, firmou com a Prefeitura Municipal, cujo gestor foi o Sr. Fernando Gomes de Oliveira, o Convênio Nº 186/2006, que possibilitou a transferência voluntária de recursos inicialmente previstos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **porém o que foi efetivamente repassado totalizou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O ajuste foi assinado em 18/12/2006 com termo final aditivado para 30/09/2007.**

Colho dos autos que a **Prefeitura Municipal de Itabuna encaminhou a respectiva prestação de contas à SESAB em 06/11/2007 após 06 (seis) dias do prazo legal.** Já a Concedente envia para o TCE no dia 10/06/2008 com considerável atraso de 191 dias. Percebo que embora caracterizada a infração, há nos autos justificativas do Gestor do Fundo Estadual de Saúde, com intento de buscar junto a Conveniente elementos necessários para melhor instrumentalizar este processo. Portanto, não há de se falar em sanção decorrente de mora. Razão também não há para apenamento devido a atraso de 06 dias por parte da municipalidade guardando sintonia com o princípio da proporcionalidade.

Saliento que há nos autos farta documentação, inclusive denúncias ofertadas por Vereadores do município de Itabuna, junto a esta Corte de Contas. Estas também foram ensejadoras da **realização de Auditoria do SUSBA, que após minuciosa análise, inclusive com visita " in loco " e colheita de depoimentos, concluiu que "não houve comprovação do recebimento de medicações, objeto referente ao Convênio Nº 186/2006 celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o**

**município de Itabuna**". Registra, ainda, o precário controle exercido pela Concedente.

**Aliado ao tanto exposto**, a nossa Unidade Técnica apontou como situações motivadoras da desaprovação e imputação de débito aos gestores a **inexistência de licitação específica para suportar a aquisição dos medicamentos via relação convencional**, bem como, a fragilidade do controle da 7ª DIRES, responsável por emissão de atestado de regularidade. **Estes apontamentos mostram de forma contundente uma série de falhas graves que comprometeram a regularidade desta prestação de contas**. Registro, que em parecer da lavra do Dr. Marcel Siqueira Santos, **o Parquet corroborou o posicionamento da nossa Auditoria**.

Necessário registro se faz quanto a ausência de manifestação do gestor municipal nos autos, embora tenha se ofertado amplo direito do contraditório e defesa, até mesmo, com prorrogação de prazo conferido por este Tribunal de Contas.

Parece, no meu sentir, **que guarda mais razão a posição defendida pelo Ministério Público quanto a desaprovação desta prestação de contas e imputação de responsabilidade financeira ao Sr. Fernando Gomes de Oliveira, gestor municipal à época**. Explico. Embora a 2ª CCE defenda a solidariedade na responsabilização financeira entre os gestores (municipal e 7ª DIRES), percebo que diante da defesa apresentada pelo Sr. João Marcos de Lima, houve a emissão de declaração lastreada apenas na conferência contábil das notas fiscais, sem avaliação física da entrega dos medicamentos. Importante argumento trazido é o fato de ter o atesto de recebimentos dos insumos pelas próprias unidades de saúde daquele município, situação que presumidamente confirmaria o seu recebimento. Portanto, esta falha de acompanhamento não justificaria a responsabilização solidária. Entretanto, mereceria a repreensão sancionatória quanto ao bom exercício do controle por parte da Concedente, mas deixo de aplicá-la dada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois como bem salienta o parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Externo já se passaram mais de cinco anos de ingresso desta no Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Razão semelhante que me valho quanto a multa ao Gestor Municipal.

Diante dos apontamentos trazidos pela nossa Unidade Técnica, bem como pelos argumentos patrocinados pela Auditoria do SUS-BA, **que são reveladores da não regularidade da aplicação dos recursos financeiros do Convênio Nº 186/2006**, VOTO:

I- **pela desaprovação desta prestação de contas referente ao Convênio Nº 186/2006 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assinado pelo Estado da Bahia, através da Secretaria Estadual de Saúde e o município de Itabuna, cujo gestor à época era o Sr. Fernando Gomes de Oliveira, com respaldo no art. 122, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

II- **pela responsabilização financeira do montante efetivamente transferidos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acrescido das devidas correções, em virtude da não comprovação nos autos da execução do objeto convencional, ao Sr. Fernando Gomes de Oliveira, prefeito à época de Itabuna, com arrimo no art. 123, III, "a", do RITCE-BA, na esteira do pronunciamento da 5ª CCE;**

III- pela emissão de recomendações ao responsável pelo Fundo Estadual de Saúde com objetivo de aprimorarem os mecanismos de controle em prestações de contas de ajustes vindouro.

Assim como decido.

Sala das Sessões, em de 2017.

**Gildásio Penedo Filho**

**Relator**

O voto acima registrou que **“não houve comprovação do recebimento de medicações, objeto referente ao Convênio nº 186/2006 celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o município de Itabuna”**, além da **“inexistência de licitação**

*específica para suportar a aquisição dos medicamentos via relação convenial”,* ressaltando, ainda, que “*estes apontamentos mostram de forma contundente uma série de falhas graves que comprometeram a regularidade desta prestação de contas*”. Tais assertivas extraídas do título condenatório do TCE demonstram graves **irregularidades insanáveis** e **configuradoras de ato doloso de improbidade**, sendo imperioso o reconhecimento da inelegibilidade da alínea “g”, sobretudo porque os embargos de declaração opostos ao acórdão acima reportado foi desprovido na sessão de 25/07/2018, mediante voto do Conselheiro Inaldo da Paixão, que tem a seguinte disposição:

Assim, acompanhando na íntegra o entendimento da Assessoria Técnico-jurídica e do Ministério Público de Contas, **voto pelo** conhecimento dos Embargos de Declaração, por que tempestivos, na forma do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 05/1991, c/c o art. 229 do Regimento Interno desta Casa, **e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO**, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

**É o voto.**

**Em 25 de julho de 2018.**

Conforme se depreende das decisões tomadas no processo TCE/002800/2008, **já transitado em julgado (doc. 07)**, também se impõe o indeferimento do pedido de registro formulado pelo candidato ora impugnado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, quer pelas diversas causas de inelegibilidade impingidas ao impugnado, quer pela ausência de sua condição eleitoral, pugna a coligação ora autora que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, de modo a **INDEFERIR-SE O PEDIDO DE REGISTRO formulado por Fernando Gomes Oliveira** nos autos do RRC n.º 0600237-53.2020.6.05.0028 e, conseqüentemente do DRAP n.º 0600235-83.2020.6.05.0028.

Requer, outrossim, a citação do impugnado para responder a presente, no prazo de lei, bem assim da coligação que lhe dá suporte e do seu candidato a vice-prefeito, acaso este magistrado entenda que ambos são litisconsortes passivos necessários.

Instruída a presente com farto e suficiente acervo probatório, julga-se desnecessária a instrução processual. Subsidiariamente, **apenas** para o caso de V. Exa. **não se mostrar convencido(a)** da suficiência desse acervo probatório, pede a autora a conversão do feito em diligência, expedindo-se ofício ao TCU para que seja confirmado se houve decisão de efeito suspensivo no processo TCU n.º 001.929/2002-9 e, em caso positivo, que encaminhe cópia da referida decisão a este Juízo.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Salvador (BA), 01 de outubro de 2020.

Michel Soares Reis  
OAB/BA n.º 14.620

Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto  
OAB/BA n.º 35.692